

Tipo documento: **CAPA PROCESSO**

Evento: **abertura**

PROCESSO

Nº 0023368-54.2012.8.24.0008

À

Massa Falida de Mercosul Comercial e Industrial Ltda

At. Administrador Judicial

PROPOSTA DE PREÇO

Apresenta abaixo a seguinte proposta de preço para aquisição de estrutura pré-moldada de concreto integrante do Ativo da Massa Falida de Mercosul Comercial e Industrial Ltda., vinculada a 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau – Santa Catarina, Autos n. 0023368-54.2012.8.24.0008.

Declara-se ciência que a presente proposta está vinculada a autorização concedida ao Administrador Judicial para captar propostas de preço para venda direta, conforme decisão judicial constante no Evento 2097 dos Autos acima mencionado, estando a proposta sujeita à análise do Juízo Falimentar para aprovação.

Declara-se ainda, que a presente proposta tem o prazo de validade de 60 (sessenta) dias, considerando a necessidade de análise do valor ofertado pelo Juízo da Falência.

Declara-se estar ciente da totalidade dos bens (peças) existentes e que constitui a estrutura pré-moldada objeto dessa proposta (conforme Inventário e Avaliação fornecida pelo Administrador Judicial e extraído dos Autos da Falência no Evento 1809), bem como a situação atual de conservação e localização das mesmas, renunciando desde já qualquer reclamação extra ou judicial sobre essa matéria.

A presente proposta inclui a retirada e transporte das peças que constituem a estrutura pré-moldada, isentando desde já a Massa Falida de Mercosul de qualquer despesa ou responsabilidade.

Proposta de Preço: NÃO HÁ INTERESSE NO MATERIAL.

Brusque (SC), 19 de maio de 2021.

~~RAFAEL PACHECO~~

~~ENGº CIVIL~~

~~CREA/SC 889.279-6~~

~~VNS CONSTRUÇÃO E INCORPORAÇÃO LTDA.~~

~~CNPJ 12.186.165/0001-89~~

~~RAFAEL PACHECO - CPF nº 007.703.509-76~~

Evento 2170

Evento:

PETICAO___REFER___AOS_EVENTOS___2164_E_2165

Data:

17/06/2021 10:41:42

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2170

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA.**

**Autos: FALÊNCIA nº 0023368-54.2012.8.24.0008 (008.12.023368-9)
Mercosul Comercial e Industrial Ltda e
Portia Comercial e Industrial Ltda.**

**MASSA FALIDA DE MERCOSUL
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e MASSA FALIDA DE PORTIA COMERCIAL
E INDUSTRIAL LTDA.** através seu **ADMINISTRADOR JUDICIAL** devidamente
nomeado nos presentes Autos e ao identificado, vem com o devido acato
perante V.Exa., manifestar-se a respeito dos EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
de Ev2163, nos seguintes termos:

1. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO

O Embargante CELIO DA SILVA QUIRINO, apresenta no Ev2163 Recurso a Decisão de Ev2137, item II, alegado *contradição* entre essa decisão que determinou o pagamento aos credores trabalhistas extraconcursal que ainda não receberam seus créditos, o pagamento em momento oportuno como os demais credores nessa mesma condição, e a decisão anteriormente realizada nesses Autos de que os credores naquela condição, mas como reservas ou *sub judice*, receberiam ao final do procedimento específica de habilitação.

Da Manifestação

Inicialmente informa ao Embargante que os valores reservados se encontram depositados junto a conta única vinculada ao presente processo, não havendo liberações que não sejam autorizadas/fiscalizadas pelos órgãos da Falência.

Quanto a Recurso propriamente dito, não se vislumbra contradição no corpo da Decisão de Ev2163 que mereça qualquer reparo através do Recurso almejado, devendo assim ser rejeitado.

Quanto ao mérito, a determinação de pagamento em momento oportuno com os demais credores daquela classe ainda não contemplados como 85% do crédito liberado, não tem o condão de prejudicar qualquer credor, muito pelo contrário, destina-se apenas a permitir que todos os credores nessa condição recebam o mesmo percentual quanto assim disponível a quantia suficiente a cobrir todos esses credores.

Dessa forma, entende-se que deva ser mantida a decisão realizada.

Nestes Termos é a manifestação.
E pede deferimento.

Blumenau-SC, 16 de junho de 2021.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC – 9022
Adm. Judicial de Mercosul e Portia

Evento 2171

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO

Data:

20/06/2021 19:31:04

Usuário:

ROSALVO - ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2171



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - whatsapp 47 3321-9336 - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA, Servidor de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015666814v1** e do código CRC **e0dd236f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

Data e Hora: 20/6/2021, às 19:31:4

0023368-54.2012.8.24.0008

310015666814 .V1

Evento 2174

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___2172

Data:

21/06/2021 15:18:34

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2174



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n. 0023368-54.2012.8.24.0008/ 08.2012.00534032-0 (SIG)

MM Juíza

Nada a opor à venda das vigas e lajes pelo maior preço obtido, conforme manifestação do Sr. Administrador.

Quanto aos veículos em estado de sucata, entende o Ministério Público possível ainda, ao invés da doação, a venda de tais bens a algum "ferro-velho" local.

Por fim, no que se refere aos embargos de declaração apresentados, ante o informado pelo Sr Administrador Judicial, possível extrair que, embora se tivesse operado a reserva de valores em favor do embargante (conquanto, realmente, não tenha havido decisão judicial em tal sentido), o pagamento somente ocorreria de forma conjunta aos demais credores, situação que não se concretizou por não ter sido atingido o percentual de 85% dos valor de cada crédito, tal qual determinado na decisão respectiva.

Assim, em princípio, pelo não conhecimento dos embargos, que não podem receber os efeitos infringentes pretendidos.

Todavia, dado o pouco valor a ser obtido com a venda dos bens remanescentes, entende o Ministério Público desde logo possível a tomada de outra direção na espécie, como a fixação de novo rateio na medida da disponibilidade do obtido. Caso viável tal pagamento, de se verificar junto ao Sr. Administrador Judicial quais as possibilidades da massa, levando-se aí em conta, inclusive, as demais despesas existentes e as remunerações devidas.

Nesse sentido, a manifestação.

Blumenau-SC, em 21 de junho de 2021

André Fernandes Indalencio

Promotor de Justiça

Evento 2176

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

02/07/2021 16:57:36

Usuário:

PADUA - CRISTIANE DE PADUA FERREIRA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2176



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40420218731593

Nome original: 9221-95 Desp Oficio ev 273.pdf

Data: 22/06/2021 18:46:19

Remetente:

Diego

SJSC - 5ª Vara Federal de Blumenau

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Boa tarde. Segue, anexado, despacho ofício expedido nos autos da CAUTELAR FISCAL

Nº 5009221-95.2014.4.04.7205 SC, acompanhado de decisão, no interesse da ação n

º 0023368-54.2012.8.24.0008 SC.



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

Rua Sete de Setembro, 1574, Ed. Comercial Setter - 1º andar - Bairro: Centro - CEP: 89010-202 - Fone: (47)3231-6869 -
www.jfsc.jus.br - Email: scblu05@jfsc.jus.br

CAUTELAR FISCAL Nº 5009221-95.2014.4.04.7205/SC

REQUERENTE: UNIÃO - FAZENDA NACIONAL

REQUERIDO: ZILA MEIRE TAMBELINI NAKANO

REQUERIDO: SERGIO LUIZ JANIKIAN

REQUERIDO: ROBERTO GIRO NAKANO

REQUERIDO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

REQUERIDO: JANNIVALDO MARQUES SANTOS

REQUERIDO: CLAUDIA OLIVEIRA PERES LESKOVAR BORELLI

DESPACHO/DECISÃO

1. Com relação ao ofício anexado ao ev. 260, aguarde-se a manifestação da União (ev. 263). Havendo concordância, fica desde já deferido o levantamento da restrição sobre o veículo de placas EQM3658, de propriedade da MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (ev. 19, doc. 2).

2. *Ev. 268:* **Sem prejuízo**, oficie-se em resposta ao Juízo Falimentar, nos autos da ação nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC, informando que a ordem de indisponibilidade dos bens dos requeridos foi determinada por meio da decisão proferida em 05/08/2014 (ev. 18), que deferiu a medida liminar requerida na ação Cautelar Fiscal ajuizada em 25/04/2014.

Citada, a empresa MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. (em recuperação judicial) apresentou contestação no ev. 94.

Em 14/01/2016 foi proferida **sentença de parcial procedência, ratificando a liminar deferida no ev. 18, à exceção dos ativos financeiros bloqueados da pessoa jurídica MERCOSUL (R\$ 2.992,94)**. Foram apresentados recursos de apelação apenas pela União e pelo requerido Sérgio Luiz Janikian, tendo sido provido o recurso deste último para julgar improcedente a cautelar fiscal em relação a ele (ev. 122 do andamento recursal).

O feito encontra-se em fase de apreciação do Recurso Especial interposto pelo requerido Sérgio quanto aos honorários de sucumbência, tendo sido baixados à origem tão somente para a liberação imediata dos bens deste.

Via adicional da presente decisão servirá de ofício, a qual deverá ser encaminhada àquele Juízo com cópia da decisão liminar (ev. 18).

3. Nada mais sendo requerido, devolvam-se os autos ao e. TRF4 para prosseguimento.

Documento eletrônico assinado por **LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>,

5009221-95.2014.4.04.7205

720007362176.V6

22/06/2021

:: 720007362176 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL
Seção Judiciária de Santa Catarina
5ª Vara Federal de Blumenau

mediante o preenchimento do código verificador **720007362176v6** e do código CRC **17b64392**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR

Data e Hora: 18/6/2021, às 14:22:28

5009221-95.2014.4.04.7205

720007362176.V6



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 40420218731592

Nome original: 18 - DEC_LIMINAR_TUTELA1.pdf

Data: 22/06/2021 18:46:19

Remetente:

Diego

SJSC - 5ª Vara Federal de Blumenau

Tribunal Regional Federal da 4ª Região

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: Boa tarde. Segue, anexado, despacho ofício expedido nos autos da CAUTELAR FISCAL

Nº 5009221-95.2014.4.04.7205 SC, acompanhado de decisão, no interesse da ação n

º 0023368-54.2012.8.24.0008 SC.

MEDIDA CAUTELAR FISCAL Nº 5009221-95.2014.404.7205/SC**REQUERENTE : UNIÃO - FAZENDA NACIONAL****REQUERIDO : CLAUDIA OLIVEIRA PERES LESKOVAR BORELLI****: JANNIVALDO MARQUES SANTOS****: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA****: ROBERTO GIRO NAKANO****: SERGIO LUIZ JANIKIAN****: ZILA MEIRE TAMBELINI NAKANO****DECISÃO (LIMINAR/ANTECIPAÇÃO DA TUTELA)**

1. Recebo a petição do evento 7 como emenda à inicial, e determino a retificação do valor da causa, conforme requerido.

2. Em decisão proferida pelo e. TRF4 nos autos do Agravo de Instrumento nº 5009758-75.2014.404.0000 interposto pela requerente, restou deferida a antecipação da tutela recursal *para que não se exija da requerente, na via da ação cautelar, que faça prova quanto a juridicidade de crédito tributário já constituído por meio da lavratura de auto de infração e termo de sujeição passiva solidária* (ev. 13).

Assim, tendo sido fixado pelo e. TRF4 o alcance dos limites subjetivos da pretensão inicial, passo à análise do pedido liminar.

Cuida-se de Medida Cautelar Fiscal ajuizada pela UNIÃO - FAZENDA NACIONAL em face da sociedade contribuinte MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e dos responsáveis tributários CLÁUDIA OLIVEIRA PERES LESKOVAR BORELLI, SÉRGIO LUIZ JANIKIAN, JANNIVALDO MARQUES SANTOS, ROBERTO GIRO NAKANO e ZILA MEIRE TAMBELINE NAKANO, qualificados na inicial.

Sustenta a requerente que a propositura da medida é feita com base no suporte fático e jurídico coligido pelo procedimento fiscal instaurado no âmbito do processo administrativo nº 13971.724186/2013-83, no qual foram lavrados autos de infração contra os requeridos, apurando-se crédito tributário total no montante de **R\$ 64.803.156,83 (sessenta e quatro milhões, oitocentos e três mil, cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos)**, referentes a Imposto de Renda de Pessoa Jurídica (IRPJ), Contribuição Social Sobre o Lucro Líquido (CSLL), Contribuição para o Financiamento da Seguridade Social (COFINS) e Contribuição para o Programa de Integração Social (PIS), em relação aos períodos de 01/2008 a 01/05/2008 e 02/05/2008 a 12/2009.

Relata a ocorrência dos seguintes fatos constatados durante a fiscalização (ev. 1, doc. 1, pp. 2/3):

'No Relatório atinente ao Mandado de Procedimento Fiscal acima referido, constata-se que as infrações são concernentes a: a) simulação em incorporação reversa com vistas à adoção no período de apuração de 05/2008 a 12/2008, do regime de tributação pelo lucro presumido ao invés do regime de tributação pelo lucro real; b) indevido diferimento de lucros provenientes de contratos de fornecimento para entidades governamentais; e c) falta de adição ao lucro real de bonificações, doações e brindes efetuados pela empresa.

No decurso da fiscalização, comprovou-se a simulação ocorrida em incorporação às avessas objetivando a indevida adoção do regime de tributação do lucro presumido, realizada num contexto de reestruturação societária (incorporação), envolvendo a empresa DOM JOSÉ TÊXTIL LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA, CNPJ nº 60.333.267/0001-22. As conclusões mencionadas no Relatório da Atividade Fiscal demonstram que ocorreu, de fato, a incorporação da empresa DOM JOSÉ TÊXTIL LTDA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA pela empresa MERCOSUL COMERCIAL LTDA, e não o contrário, como pretendido por meio da simulação.

A Receita Federal do Brasil identificou que uma grande parcela da receita e do lucro da empresa fiscalizada era diferida, juntamente com o pagamento dos respectivos tributos, em razão de contratos celebrados com entidades governamentais. Contudo, a contribuinte não efetuou os procedimentos indispensáveis para diferimento dos lucros, quanto aos controles individualizados para cada contrato e a escrituração no Livro de Apuração do Lucro Real (LALUR) dos registros específicos que permitissem um controle efetivo do diferimento. Diante da ausência de controles individualizados por contrato, os saldos de lucros e receitas diferidos foram adicionados, respectivamente,

ao lucro líquido e à receita tributáveis nos períodos fiscalizados, ainda, foram glosadas as exclusões do lucro líquido implementadas pela empresa fiscalizada.

Também, a auditoria fiscal apurou que os valores referentes as notas fiscais emitidas relativamente a 'Remessa em bonificação, doação ou brinde' (códigos CFOP 5910 e 6910) deveriam ser adicionados ao lucro da empresa a ser tributado, todavia a empresa requerida não realizava tais adições.

A sujeição passiva dos responsáveis solidários pelos débitos em questão foi objeto da atenção dos agentes da Receita Federal do Brasil, como consta no Relatório da Atividade Fiscal, no qual ficou demonstrada a responsabilidade tributária dos administradores (sócios ou não).

O Processo Administrativo Fiscal onde se processa a formalização do crédito em questão (PAF nº 13971.724186/2013-83) está sob apreciação da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Florianópolis (SC).

In casu, considerando que o valor do lançamento (R\$ 64.803.156,83) é superior a 30% do patrimônio declarado da empresa requerida e de cada um dos sujeitos passivos solidários, tem-se que tal situação, por si só, enseja a decretação de medida cautelar fiscal, nos termos do art. 2º, inciso VI, da Lei 8.397/1992.

Além disso, há outras hipóteses que dão azo ao decreto da medida cautelar fiscal, conforme art. 2º, incisos V, alínea 'b', e IX da Lei 8.397/1992, eis que os sócios e administradores tentaram dificultar ou mesmo impedir a satisfação do crédito tributário, mediante reiteradas alienações de bens, principalmente imóveis e veículos.

Em relação aos sujeitos passivos solidários ROBERTO GIRO NAKANO e ZILA MEIRE TAMBELINE, verifica-se a tentativa de se ausentarem, com a intenção de elidir o adimplemento da obrigação tributária, o que se enquadra na hipótese do art. 2º, inciso II, da Lei 8.397/1992.

Portanto, revela-se cabível a presente ação cautelar fiscal para indisponibilizar os bens que ainda restam em nome dos envolvidos e garantir o recebimento do crédito tributário, sob pena da total inutilidade do processo executivo a ser ajuizado pela requerente.'
(grifei)

Por entender presentes os requisitos para a concessão da medida (*fumus boni juris* e *periculum in mora*), **requer a União a decretação da indisponibilidade de todos os bens dos requeridos**, até a satisfação do crédito tributário apurado, com expedição de ofícios aos seguintes órgãos:

a.1) ao Banco Central do Brasil - BACEN, para que providencie nos bancos e instituições financeiras, o cumprimento da determinação judicial, procedendo-se o bloqueio das contas dos requeridos, e dos valores nelas mantidos, bem como em fundos de investimentos de todo o gênero, informando-se a esse MM. Juízo em quais instituições estão e quais são os valores bloqueados.

a.2) aos Cartórios de Registro de Imóveis de Blumenau (SC), Gaspar (SC), São Paulo (SP), Cotia (SP), Carapicuíba (SP), Barueri (SP), Garça (SP), Avaré (SP), Socorro (SP), Mata de São João (BA) e Una (BA) nos endereços descritos na listagem anexa, para que procedam a indisponibilização de qualquer bem imóvel porventura registrado em nome dos requeridos.

a.3) sejam expedidos ofícios para fins de indisponibilização dos bens móveis, imóveis, direitos pessoais e reais, valores mantidos em contas bancárias e aplicações financeiras, inclusive ações e quotas de outras empresas, eventualmente existentes, perante os seguintes órgãos e empresas, observando-se a relação de endereços em anexo: 1) Junta Comercial do Estado de Santa Catarina, 2) Junta Comercial do Estado de São Paulo, 3) DETRAN/SC, 4) DETRAN/SP, 5) BM& F Bovespa S.A, 6) Comissão de Valores Mobiliários, 7) Companhia Brasileira de Liquidação e Custódia - CBLC, 8) Construtora Norberto Odebrecht S.A., 9) Penidre Administração de Bens Ltda, 10) MAC 11 de Junho Empreendimentos Imobiliários Ltda, 11) Parque Turiassu Empreendimento Imobiliário Ltda, 12) Gerdau S/A, 13) Vivo S.A, 14) Banco Bradesco S/A, 15) Banco Itaú S/A, 16) Banco HSBC S/A, 17) Banco Santander S/A, 18) Banco Safra S/A e 19) Caixa Econômica Federal.

a.4) ao Departamento de Aviação Civil e Departamento de Portos e Costas do Ministério da Defesa, determinando-se que sejam informados eventuais registros de propriedades em nome dos requeridos.

a.5) em face das razões expostas pela Receita Federal do Brasil na representação para propositura da presente ação, requer-se seja procedida a imediata indisponibilidade, via RENAJUD, dos seguintes veículos:

(...) omissis

a.5) a indisponibilização dos valores a serem recebidos pelo requerido Sérgio Luiz Janikian nos autos de Cumprimento de Sentença nº 008.09.026168-0/00002, em trâmite perante a 5ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

(consulta anexa), mediante anotação no rosto dos autos, para que os valores arrecadados por aquele Juízo fiquem bloqueados, para fins de satisfação total do crédito fazendário.

Emenda à inicial no evento 7.

Decisão proferida no Agravo de Instrumento nº 5009758-75.2014.404.0000 concedendo a antecipação da tutela (ev. 13).

É o relatório. Passo a decidir.

Para a concessão da medida cautelar devem estar presentes os requisitos previstos no art. 3º da Lei nº 8.397/92:

Art. 3º. Para a concessão da medida cautelar fiscal é essencial:

I - prova literal da constituição do crédito fiscal;

II - prova documental de algum dos casos mencionados no artigo antecedente.

O fumus boni iuris. O requisito do art. 3º, I, da Lei nº 8.397.

A prova literal da constituição do crédito fiscal está demonstrada pelos documentos carreados aos autos (ev. 1, docs. 7/14), sendo que o débito foi constituído por meio de autos de infração relativos à COFINS, CSLL, IRPJ e PIS, tendo havido as devidas notificações da requerida MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. em 13/12/2013 (ev. 1, doc. 19) e dos responsáveis solidários CLÁUDIA OLIVEIRA PERES LESKOVAR BORELLI, SÉRGIO LUIZ JANIKIAN, JANNIVALDO MARQUES SANTOS, ROBERTO GIRO NAKANO e ZILA MEIRE TAMBELINE NAKANO em 16/12/2013 e 17/12/2013 (ev. 1, docs. 17 e 18).

Anoto que, em juízo deliberatório, próprio aos estreitos limites de cognição do processo cautelar - mormente em sede de apreciação liminar do pedido, constata-se aparente juridicidade dos fundamentos utilizados para as autuações, inclusive no que atine ao afirmado emprego de fraude contra a tributação, destacadamente no ponto em que versam sobre a suposta ocorrência de uma incorporação simulada (porque *às avessas*) da sociedade MERCOSUL COMERCIAL pela DOM JOSÉ, ensejando que os expressivos resultados econômicos pelo exercício empresarial daquela, uma vez compreendidos dentro da estrutura desta (que até então ostentava resultados comparativamente inferiores), fossem submetidos à tributação pelo lucro presumido, ocasionando alegada evasão fiscal (ev. 1, doc. 4, *passim*).

Observe-se que para este arranjo societário concorreram todas as pessoas físicas requeridas, **conforme informações fornecidas pela Receita Federal quanto aos quadros sociais e poderes de administração das empresas envolvidas** (devendo merecer fé os dados a respeito fornecidos pelo Relatório de Atividade Fiscal, a despeito de a requerente não ter juntado os contratos sociais das respectivas pessoas jurídicas). Especificamente em relação ao requerido ROBERTO, que se informa não deter cotas de capital social, demonstrou-se que além de Diretor Vice-Presidente da sociedade autuada (ev. 1, doc. 4, p. 37), gozava de amplíssimos poderes para isoladamente geri-la, outorgados por via de procuração (ev. 1, doc. 55).

Destarte, ainda que alguma imprecisão também ocorra dentro da sustentação da demandante (por exemplo, ao não destacar, dentro do contexto narrado, a ausência de responsabilidade do co-requerido SÉRGIO em relação aos fatos geradores praticados pela Mercosul Comercial até 01/05/2008 - quando se deu a incorporação - e pela Mercosul Comercial e Industrial após 20/07/2009 - quando o referido sócio foi destituído da administração), o lançamento pode ser aceito, em princípio, como legítimo, ressalvada eventual defesa dos autuados pela via idônea (processo administrativo, ação ordinária, embargos à execução etc), conforme expressamente consignado pelo e. TRF4 no julgamento do Agravo de Instrumento nº 5009758-75.2014.404.0000.

Há de se ter por presente, assim, a fumaça do bom direito.

O periculum in mora. O requisito do art. 3º, I, da Lei nº 8.397.

Resta verificar se os atos praticados pelos requeridos têm enquadramento em algum dos incisos do art. 2º da Lei nº 8.397/92.

Segundo a União, os requeridos praticaram atos que se enquadram nos incisos II; V, 'b'; VI e IX da Lei nº 8.397/92:

Art. 2º A medida cautelar fiscal poderá ser requerida contra o sujeito passivo de crédito tributário ou não tributário, quando o devedor:

(...)

II - tendo domicílio certo, ausenta-se ou tenta se ausentar; visando a elidir o adimplemento da obrigação;

(...)

V - notificado pela Fazenda Pública para que proceda ao recolhimento do crédito fiscal:

(...)

b) põe ou tenta por seus bens em nome de terceiros;

(...)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que somados ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

(...)

IX - pratica outros atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito.

A aferição do *patrimônio conhecido* deve ser feita nos termos da Instrução Normativa RFB nº 1.171, de 07 de julho de 2011:

'Art. 13. O titular da unidade da RFB do domicílio tributário do sujeito passivo encaminhará representação para a propositura de medida cautelar fiscal à correspondente unidade da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional quando o sujeito passivo:

(...)

VI - possui débitos, inscritos ou não em Dívida Ativa, que, somados, ultrapassem trinta por cento do seu patrimônio conhecido;

(...)

§ 1º Para fins do disposto no inciso VI, considera-se patrimônio conhecido o definido no § 5º do art. 2º.'

'Art. 2º O arrolamento de bens e direitos de que trata o art. 1º deverá ser efetuado sempre que a soma dos créditos tributários administrados pela Secretaria da Receita Federal do Brasil (RFB), de responsabilidade do sujeito passivo, exceder, simultaneamente, a:

I - trinta por cento do seu patrimônio conhecido; e

II - R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais).

(...)

§ 5º Para efeito de aplicação do disposto no caput, considera-se patrimônio conhecido da pessoa física o informado na última declaração de rendimentos e, da pessoa jurídica, o total do ativo constante do último balanço patrimonial registrado na contabilidade ou o informado na Declaração de Informações Econômico-Fiscais (DIPJ).

Conforme relata a requerente (ev. 1, doc. 1, pp. 4/5), o crédito tributário formalizado através dos autos de infração em nome da empresa fiscalizada MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e dos sujeitos passivos solidários perfaz o montante de **R\$ 64.803.156,83 (sessenta e quatro milhões oitocentos e três mil cento e cinquenta e seis reais e oitenta e três centavos** - ev. 1, docs. 5/6); sendo que o total de créditos consolidados em nome da empresa alcança a cifra de R\$ 74.347.471,64 (setenta e quatro milhões trezentos e quarenta e sete mil quatrocentos e setenta e um reais e sessenta e quatro centavos - ev. 1, doc. 51).

Informa a requerente, ainda, relativamente ao patrimônio conhecido dos requeridos:

*'De outro lado, observa-se pelo último balancete apresentado pela empresa requerida no curso da fiscalização, que o valor total do seu patrimônio corresponde a **R\$ 133.741.650,96.***

No tocante ao patrimônio conhecido dos sujeitos passivos solidários, correspondente ao total dos bens declarados em suas respectivas DIRPF 2013, constata-se os seguintes valores:

- **CLÁUDIA OLIVEIRA PERES LESKOVAR BORELLI: R\$ 12.692.641,69;**

- **SÉRGIO LUIZ JANIKIAN: R\$ 9.664.336-93;**

- **ROBERTO GIRO NAKANO e ZILA MEIRE TAMBELINI NAKANO: R\$ 11.791.316,98;**

- **JANNIVALDO MARQUES SANTOS: R\$ 6.279.089,92'**

Assim, demonstrado que o patrimônio conhecido dos requeridos é inferior a 30% do crédito tributário constituído, resta preenchida a hipótese prevista no inciso VI, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92.

Além disso, a União relatou fatos acerca da deliberada transferência de bens (imóveis e veículos) dos requeridos para o nome de terceiros logo após o início do procedimento de fiscalização (ev. 1, doc. 1, pp. 6/7), *in verbis*:

'Neste ponto, cumpre transcrever as informações prestadas pela Receita Federal do Brasil na representação para propositura de Medida Cautelar Fiscal, conforme documentos anexos:

*'(...) Além disso, **um detalhe importante a ser ressaltado reside no fato de a presente Auditoria-Fiscal ter verificado que quase todos os então sócios e administradores retificaram suas Declarações de Ajuste Anual do Imposto sobre a Renda - Pessoa Física 2012 / Ano-calendário 2011 (DIRPF 2012), todas em anexo, logo após a ciência do início da ação fiscal, sendo que nessa retificação foram suprimidos praticamente todos os bens mais comumente utilizados para fins de arrolamento e garantia do crédito, como os imóveis e os veículos que antes integravam o patrimônio declarado dos administradores. Tal ato foi praticado pelos sócios-administradores: Cláudia Oliveira Peres Leskovar (CPF nº 164.716.858-90), Zila Meire Tambelini Nakano (CPF nº 011.796.898-98), Jannivaldo Marques Santos (CPF nº 022.837.238-09), além do procurador e administrador de fato da empresa, Sr. Roberto Giro Nakano (CPF nº 206.806.278-04), conforme pode-se verificar pela Procuração em anexo que confere plenos poderes ao Sr. Roberto Nakano para representar a contribuinte ISOLADAMENTE, poder esse que nem mesmo os sócios-administradores possuem pois, de acordo com os Contratos Sociais da empresa, a administração da sociedade seria realizada sempre pela Sra. Cláudia em conjunto com um dos demais sócios. (...)** A título de informação, é interessante observar que a presente fiscalização teve início no dia 27/06/2012 e que as retificações das DIRPF 2012 dos sócios e administradores ocorreu nas seguintes datas e horários:*

- Cláudia Oliveira Peres Leskovar Borelli - Entregue da DIRPF Retificadora em 30/08/2012 às 17:24:27;*
- Roberto Giro Nakano (e sua dependente Zila Meire Tambeline Nakano) - Entregue da DIRPF Retificadora em 30/08/2012 às 17:25:02;*
- Jannivaldo Marques Santos - Entregue da DIRPF Retificadora em 30/08/2012 às 17:24:45.*

Ou seja, todas as DIRPF Retificadoras foram entregues no mesmo dia 30/08/2012, apenas dois meses após o início da presente ação fiscal e praticamente no mesmo horário, com diferença de apenas alguns segundos entre uma entrega e outra! E todas elas realizaram as mesmas alterações: supressão dos bens mais comumente utilizados para fins de arrolamento e garantia do crédito tributário, como os imóveis e veículos de cada pessoa física. Tais fatos demonstram, sem deixar margem de dúvidas, que tal ação foi tomada de forma deliberada, organizada e de comum acordo entre os sócios e administradores da empresa, com o único intuito de tentar impedir que o Fisco tomasse conhecimento acerca de boa parte dos bens que compõem seus respectivos patrimônios pessoais, certamente por já saberem que a empresa fiscalizada apresentava irregularidades passíveis de punição e, assim, já preverem que seriam solidarizados em tais autuações.

Tal fato, por si só, já demonstra claramente a intenção de evitar que o Fisco tome conhecimento do patrimônio de cada sócio/administrador de modo a dificultar ou mesmo impedir a satisfação do crédito tributário, além de demonstrar, também, que todos os sócios e administradores em questão estão diretamente vinculados aos fatos constatados pela presente Fiscalização.

(...)

Foi identificado que, logo após o início da ação fiscal, vários sócios da empresa fiscalizada transferiram boa parte de seus bens, em especial os imóveis, através de operações de doação e venda, para o nome de outras pessoas, dentre as quais encontram-se familiares dos sócios e também para outras pessoas jurídicas controladas pelos próprios sócios. Os documentos que comprovam tais operações (matrículas de imóveis e DIRPF) encontram-se anexados ao presente PAF e o quadro 3 abaixo traz um resumo dessas operações, sendo que vale ressaltar que a ação fiscal foi iniciada no dia 27/06/2012 (vide legenda abaixo para a coluna 'Adquirentes').'

Pelo acima narrado e pela documentação acostada aos autos ficou demonstrado que os requeridos estão praticando atos que dificultem ou impeçam a satisfação do crédito tributário, estando presente a hipótese prevista no inciso IX, do artigo 2º, da Lei nº 8.397/92.

Dessa maneira, tenho que restaram preenchidos os requisitos exigidos pela Lei n. 8.397/92 para a decretação da indisponibilidade dos bens da empresa requerida e dos sujeitos passivos solidários.

Por outro lado, entendo que tais fatos não se enquadram na hipótese prevista no inciso V, 'b', do art. 2º, da Lei nº 8.397/92, como alegado pela requerente, uma vez que o dispositivo legal é claro acerca da necessidade de notificação para o recolhimento do crédito fiscal. *In casu*, a constituição do crédito ocorreu apenas em 12/2013, enquanto as mencionadas alienações/transferências de bens ocorreram a partir do mês de julho/2012, conforme quadro resumo inserido na inicial (ev. 1, doc. 1, pp. 7/8).

Do mesmo modo, não há nos autos comprovação da devolução dos ARs relativos à ciência pessoal dos requeridos ROBERTO GIRO NAKANO E ZILA MEIRE TAMBELINI NAKANO quanto aos Termos de Arrolamento de Bens e Direitos, lavrados em 10/03/2014 (ev. 1, docs. 24 e 26), tampouco de que os requeridos tenham tentado se ausentar do endereço cadastrado junto ao fisco (*no qual haviam sido intimados em 17/12/2013, cfe. ev. 1, doc. 18, pp. 3/4*) com a intenção de elidir o adimplemento da obrigação, não se vislumbrando a hipótese prevista no inciso II, do art. 2º, da Lei n. 8.137/92.

Assim, presente, por ora, o *fumus boni juris*, pois a prova que leve à certeza da ocorrência das hipóteses dos incisos VI e IX do art. 2º da Lei nº 8.397/92 somente pode ser exigida em sede de cognição exauriente, após a regular instrução do feito.

O *periculum in mora* também se mostra presente, na medida em que a persistir a atitude dos requeridos de se desfazerem do seu patrimônio, ainda que parcialmente, ignorando o crédito tributário constituído, frustrará a pretensão da União na busca da satisfação do crédito público.

Diante destes fatos, escorados em documentação trazida pela requerente apta a permitir a conclusão, ao menos em princípio, da veracidade do alegado, tenho que presentes as hipóteses legais acima indicadas (incisos VI e IX, do art. 2º, da Lei nº 8.397/92), autorizando a concessão da medida liminar.

Ante o exposto, **DEFIRO A MEDIDA LIMINAR** pleiteada pela requerente em face da empresa fiscalizada MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA. e dos responsáveis solidários CLÁUDIA OLIVEIRA PERES LESKOVAR BORELLI, SÉRGIO LUIZ JANIKIAN, JANNIVALDO MARQUES SANTOS, ROBERTO GIRO NAKANO e ZILA MEIRE TAMBELINE NAKANO, **para o fim de decretar a indisponibilidade dos bens dos requeridos** indicados pela União nos itens 'a.1' a 'a.5' (ev. 1, doc. 1, pp. 17/18), com fulcro nas disposições contidas na Lei nº 8.397/92, nos termos da fundamentação supra.

Quanto ao item 'a.1', determino a consulta ao BACEN-JUD em nome dos requeridos, a fim de serem bloqueados eventuais valores existentes em instituições financeiras.

Relativamente ao item 'a.5', determino a consulta ao RENAJUD para indisponibilidade dos veículos listados.

Quanto aos demais itens ('a.2' a 'a.5'), **expeçam-se ofícios** aos respectivos órgãos (listados nas páginas 19/24 da petição inicial), conforme requerimentos constantes da inicial. **Cópia da presente decisão servirá como ofício.**

Dada à natureza e alcance da medida e visando à sua efetividade, mantenho a decretação do **sigilo judicial** (grau 2) nos presentes autos, na forma art. 155, do CPC.

3. Efetivadas as medidas, CITEM-SE os requeridos para, no prazo de 15 (quinze) dias, contestarem o presente feito, indicando as provas que pretendem produzir (art. 8º - Lei 8.397/92), com advertência de que, não sendo contestado o pedido, presumir-se-ão aceitos como verdadeiros os fatos alegados pela União.

4. Após, intime-se a requerente para se manifestar sobre a(s) contestação(ões), no prazo de 10 (dez) dias, e especificar as provas que pretende produzir.

5. Por fim, voltem conclusos.

Blumenau, 05 de agosto de 2014.

Leoberto Simao Schmitt Junior
Juiz Federal

22/06/2021

18 - DEC_LIMINAR_TUTELA1

Documento eletrônico assinado por **Leoberto Simao Schmitt Junior, Juiz Federal**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.jfsc.jus.br/gedpro/verifica/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **6045568v5** e, se solicitado, do código CRC **743E3F93**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): LEOBERTO SIMAO SCHMITT JUNIOR:2670
Nº de Série do Certificado: 0F26731796BF9F53
Data e Hora: 05/08/2014 15:25:54

Evento 2177

Evento:

PETICAO

Data:

12/07/2021 13:25:45

Usuário:

SC030491 - PABLO DE OLIVEIRA - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2177



PROCURAÇÃO

OUTORGANTE: ALBINO FIGUEIRA MEIRELES, brasileiro, casado, residente e domiciliado na Rua Lagoa da Charqueada, 47, CEP 05.258-230, Cidade de São Paulo/SP, portador do CPF nº 493.853.055-49 e RG nº 36761215 SSP/SP.

OUTORGADO: PABLO DE OLIVEIRA, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob o nº 30.491, e JOÃO CARLOS STAACK, brasileiro, casado, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 31.779, ambos com endereço profissional na Rua Duque de Caxias, 413, sala 04, Bairro Centro, CEP 89.120-000, Município de Timbó/SC.

A Outorgante nomeia como seus procuradores os Outorgados, outorgando-lhe amplos poderes, inerentes ao bom e fiel cumprimento deste mandato, bem como para o foro em geral, conforme estabelecido no artigo 38 do Código de Processo Civil, e os especiais para transigir, fazer acordo, firmar compromisso, substabelecer, renunciar, desistir, reconhecer a procedência do pedido, receber intimações, receber e dar quitação, praticar todos atos perante repartições públicas Federais, Estaduais e Municipais, e órgãos da administração pública direta e indireta, praticar quaisquer atos perante particulares ou empresas privadas, recorrer a quaisquer instâncias e tribunais, podendo atuar em conjunto ou separadamente, dando tudo por bom e valioso, com fim específico de defender os interesses do outorgante nos autos nº 0013754-54.2014.8.24.0008.

São Paulo/SP, 23 de novembro de 2017.

 
Albino Figueira Meireles

14º CARTÓRIO DA LAPA Praça Professor José Azevedo Antunes, 45/49 - Lapa - CEP 05072-050 - São Paulo - SP
 55-11-3647 5600 / 3836 5050
 Reconheço, por semelhança, a firma de: (1) ALBINO FIGUEIRA MEIRELES, em documento sem valor econômico, dou fé.
 São Paulo, 23 de novembro de 2017.
 Em Teste da verdade. Cód. [2018993213395700007305-005193]

EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - Escrevente Autorizado (Rtd 1: Total R\$ 6,00)
 Selo(s): 1 Ato:1022AA-0572311

REGISTRO CIVIL DAS PESSOAS FÍSICAS - Notarial Brasil
14º SUBDISTRITO DE LAPA - SÃO PAULO
EDUARDO FERREIRA DOS SANTOS - ESCRIVÃO
FIRMA
 1022AA0572311

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU/SC.

Autos nº 0023368-54.2012.8.24.0008

URGENTE – HABILITAÇÃO DE CRÉDITO HOMOLOGADA

ALBINO FIGUEIRA MEIRELES, já qualificado nos autos da falência da MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA., por seu bastante procurador e advogado que ao final subscreve, vem à presença de Vossa Excelência, manifestar-se e, ao final, requerer o que segue:

Compulsando os autos verifica-se que o crédito do Requerente se encontra bloqueado em razão de sua habilitação estar sendo pleiteada nos autos nº 0013754-54.2014.8.24.0008.

Observa-se ainda, que houve pedido de reserva de crédito, sendo julgado procedente o pedido de reserva (evento nº 1.302), bem como restou informado pelo administrador judicial no evento nº 2.125 – DOCUMENTACAO2.

Conforme se observa da documentação em anexo, houve a prolação de sentença determinando a habilitação do crédito, cujo trânsito em julgado ocorreu em 09/07/2021.

E, tratando-se de crédito trabalhista (caráter alimentar), conforme decisão, requer seja o crédito do obreiro liberado através de alvará judicial, transferindo os valores para conta do procurador (com poderes especiais para receber e dar quitação, conforme instrumento de procuração em anexo), cujos dados seguem abaixo:

PABLO DE OLIVEIRA
CPF: 044.825.119-19
BANCO: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL
AG: 0809
OPERAÇÃO: 013
CONTA POUPANÇA: 59761-9

Do todo exposto, requer que o montante de R\$ 31.857,43 (trinta e um mil, oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos), mais atualizações legais, seja transferido para a conta informada, por ser medida de direito e da mais lúdima Justiça!

Termos em que,
Pede deferimento.

Timbó/SC, 12 de julho de 2021.

Pablo de Oliveira
OAB/SC nº 30.491
Assinado Eletronicamente



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civell@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0013754-54.2014.8.24.0008/SC

REQUERENTE: ALBINO FIGUEIRA MEIRELES

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

SENTENÇA

Albino Figueira Meireles pediu a **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO** trabalhista na Recuperação Judicial da **Mercosul Comercial e Industrial Ltda** instruindo a lide com a documentação que entendeu pertinente.

Recebido o pedido.

Citada, a recuperanda/falida quedou-se revel.

O Administrador Judicial pediu a juntada de novos documentos e informações pelo requerente, os quais o Ministério Público entendeu desnecessários porque na exordial já consta o suficiente para análise da legitimidade e interesse do credor.

Relatados, **DECIDO**.

1. Julgo antecipadamente a lide porque a questão de fundo é unicamente de direito e passível de comprovação apenas com provas documentais.

2. Como bem pontuou o douto *Parquet*, os elementos argumentativos trazidos pelo credor na peça exordial permitem a identificação de todas as características do crédito, possibilitando inclusive a sua natureza trabalhista.

Os recebíveis do requerente decorrem de acordo firmado em processo trabalhista, devidamente homologado pela justiça especializada.

Na íntegra do acordo juntado pelo requerente consta a identificação precisa do crédito, afastando qualquer possibilidade de dúvida sobre sua natureza trabalhista.

Ademais, como pontuou o douto *Parquet*, o acordo que importou em novação das obrigações laborais da recuperanda/falida foi firmado após o protocolo do pedido de recuperação judicial e antes da convolação em falência, daí porque irrelevante à espécie os períodos de incidência dos créditos discutidos naquele processo. Assentada então a natureza extraconcursal da dívida em debate, conforme art. 67 da Lei 11.101/2005.

Por fim, como o crédito decorre de ato posterior ao pedido de recuperação judicial, não há que falar em necessidade de juntada do cálculo da dívida atualizado até aquela época, vez que até então inexistente.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Isso posto, contando com parecer favorável do Ministério Público, nos termos do art. 487, *caput*, inciso I, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** para determinar a habilitação do crédito trabalhista extraconcursal do requerente no quadro geral de credores.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais porque, em razão da revelia, não houve litigiosidade¹.

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015924308v5** e do código CRC **d282963f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA

Data e Hora: 25/6/2021, às 20:55:17

1. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042439-97.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-04-2021.

0013754-54.2014.8.24.0008

310015924308.V5

Evento 2178

Evento:

PETICAO

Data:

13/07/2021 17:47:36

Usuário:

SC040984 - JANAINA PASOLD TRIBESS - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2178

PROCURAÇÃO

MANOEL COSTA DA SILVA, brasileira, união estável, auxiliar de produção, portador do CPF nº 085.077.299-08, RG nº 0336007720076, da CTPS nº 058190, e do PIS nº 14142376728, residente e domiciliado na Rua Engenheiro Weitnauer, nº 308, CEP nº 89.031-550, bairro Escola Agrícola, na cidade de Blumenau-SC.

Pelo presente instrumento particular de procuração nomeia e constitui como seus procuradores, **Dr. IVO DALCANALE**, brasileiro, viúvo, advogado, inscrito na OAB/SC sob nº 6569/SC, e **Dra. JANAINA PASOLD TRIBESS**, brasileira, casada, advogada, inscrita na OAB/SC sob nº 40984/SC, ambos com escritório estabelecido na rua ***Presidente Getúlio Vargas, nº 232, sala 04, Edifício Flórida - Centro, CEP 89010-140, na cidade de Blumenau - SC., fone (47) 3037-6565 – 3035- 4553, e-mail – ivo@dalcanaleadvogados.adv.br.***, para representá-lo em Juízo ou fora dele, concedendo-lhes os poderes das cláusulas “AD JUDICIA” e “EXTRA” e mais os de confessar, transigir, desistir, receber, dar quitação, promover recursos em qualquer instância, remir, adjudicar, habilitar créditos junto a massa falida, embargar e contestar embargos, firmar termo de compromisso de inventariante, substabelecer com ou sem reserva os poderes conferidos e especialmente para promover e requerer habilitação de crédito junto ao juízo falimentar nos autos da falência **MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**

Blumenau, 17 de outubro de 2017.

Manoel Costa da Silva



**EXMO(A) SR(A) DR(A) JUIZ(A) DO TRABALHO DA 1ª VARA CIVIL DE
BLUMENAU-SC.**

1245

PROCESSO Nº 0023368-54.2012.8.24.0008

MANOEL COSTA DA SILVA, já qualificado nos autos da **HABILITAÇÃO DE CRÉDITO**, processo nº **0316677-72.2017.8.24.0008**, que move contra **MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, igualmente qualificados, vêm mui respeitosamente perante Vossa Excelência, através de seu procurador e advogado ao final firmado, informar e requerer o que segue:

O Requerente teve seu crédito trabalhista homologado conforme certidão anexa o crédito de **R\$ 5.317,18 (cinco mil trezentos e dezessete reais e dezoito centavos)** em favor de **MANOEL COSTA DA SILVA** e **R\$ 797,58 (setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos)** em favor de **IVO DELCANALE**, classificando-os na forma do **art. 83, inciso I, da LF**. Referidos créditos devem ser atualizados, por ocasião de seus pagamentos, a contar de **05/10/2012**, bem como acrescido de juros.

Este crédito preferencial e de natureza alimentar consta na reserva aguardando homologação da habilitação, portanto requer a V.Exa. a liberação deste valor devidamente atualizado transferindo para conta abaixo mencionada:

CAIXA ECONÔMICA FEDERAL



AGÊNCIA: 3954

OP:001

CONTA: 0104-3

CPF Nº 531.324.679-87

IVO DALCANALE

E que todas intimações e publicações sejam feitas em nome de IVO DALCANALE – OAB/SC: 6569

Requer também o prosseguimento do feito.

***NESTES TERMOS
PEDE DEFERIMENTO.***

Blumenau, 13 de julho de 2021.

**JANAINA PASOLD TRIBESS
OAB/SC 40.984**



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - whatsapp 47 3321-9336 -
Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0316677-72.2017.8.24.0008/SC

REQUERENTE: MANOEL COSTA DA SILVA

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (REPRESENTADO, MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERIDO: JANNIVALDO MARQUES SANTOS (REPRESENTANTE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo em cartório os autos da Habilitação de Crédito – processo nº , em que são requerentes **MANOEL COSTA DA SILVA, CPF: 08507729908**, e requerida **MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 60333267000556** e **JANNIVALDO MARQUES SANTOS, CPF: 02283723809**, que nos autos em epígrafe, foi proferida sentença em data de 24.11.2020, nos seguintes termos: "Diante do exposto, **julgo procedente o pedido para o fim de habilitar o crédito de R\$ 5.317,18 (cinco mil trezentos e dezessete reais e dezoito centavos) em favor de MANOEL COSTA DA SILVA e R\$ 797,58 (setecentos e noventa e sete reais e cinquenta e oito centavos) em favor de IVO DELCANALE, classificando-os na forma do art. 83, inciso I, da LF.** Referidos créditos devem ser atualizados, por ocasião de seus pagamentos, a contar de 05/10/2012, bem como acrescido de juros, segundo as forças da massa, consoante o disposto no art. 124 da Lei de Falências. Custas processuais pela massa falida. Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência ao pleito autoral (cf. STJ, AgRg no REsp 958620 / SC, Vasco Della Giustina, 15.03.2011: “A jurisprudência deste Tribunal Superior prega serem devidos os honorários advocatícios na habilitação de crédito falimentar se em tal procedimento houver impugnação”). Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, expeça-se a competente certidão de habilitação de crédito e arquivem-se."

CERTIFICO ainda que o presente processo transitou em julgado em 30.01.2021.

O referido é verdade, do que dou fé.

Documento eletrônico assinado por **ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310010782239v2** e do código CRC **cc6cf95f**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

Data e Hora: 5/2/2021, às 17:34:41

Evento 2179

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_DO_PROCESSO_____0317590_54_2017_8_24_00

Data:

27/07/2021 09:57:04

Usuário:

ROSALVO - ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2179

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

DESPACHO/DECISÃO

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

25/06/2021 20:54:53

Usuário:

MRBG5302 - MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA - MAGISTRADO

Processo:

0317590-54.2017.8.24.0008

Sequência Evento:

50



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

IMPUGNAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0317590-54.2017.8.24.0008/SC

IMPUGNANTE: BANCO DO BRASIL S.A.

IMPUGNADO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (MASSA FALIDA/INSOLVENTE)

DESPACHO/DECISÃO

O **Banco do Brasil S.A.** impugnou o valor do crédito informado no quadro de credores da falência da **Mercosul Comercial e Industrial Ltda** afirmando que, consoante art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, desde o pedido da recuperação judicial até a decisão de convalidação em falência devem vigor as disposições acertadas nos contratos firmados entre as partes.

Não sem insurgiu contra a classificação dos créditos e instruiu a lide com a documentação necessária, trazendo inclusive os cálculos e demonstrativos de encargos de cada contrato.

Citada na pessoa do sócio-administrador, a falida ficou-se revel.

O Administrador Judicial e o Ministério Público concordaram com a correção do valor, tendo aquele pedido que o Banco fosse instado a juntar os contratos e posteriormente fosse nomeado perito para apuração correta dos valores.

Relatados, **DECIDO.**

1. Julgo antecipadamente a lide porque a questão de fundo é unicamente de direito e passível de comprovação apenas com provas documentais.

2. Como bem pontuou o douto *Parquet*, os elementos argumentativos trazidos pelo credor na peça exordial permitem a identificação de todos os encargos incidentes em cada operação que ele fez com a falida, de modo que nesta etapa processual não há necessidade da produção da prova pericial.

De outra banda, a desnecessidade da produção da prova nesta etapa processual se confirma na medida em que aqui o Banco busca apenas o direito de cobrança dos encargos contratuais no período compreendido entre o protocolo do pedido de recuperação judicial e a convalidação em falência, e não a composição do crédito propriamente dito.

Eventuais cálculos, se necessários, podem ser feitos em fase de liquidação, quando então serão oportunizadas a juntada dos documentos apontados pelo Sr. Administrador, a elaboração de cálculos detalhados e posterior homologação da conta.

3. Já quanto a divergência que fundamenta a impugnação, verifica-se que tem razão o Banco, pois o art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005 expressamente determina que *"decretada a falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, deduzidos os valores eventualmente pagos e ressalvados os atos validamente praticados no âmbito da recuperação judicial"*.

E mesmo que nos autos tudo não passe da aplicação literal do texto legal, reputo oportuno anotar que desde muito o STJ firmou o entendimento de que *"a novação operada pelo plano de recuperação fica sujeita a condição resolutiva, nos termos do art. 61 da Lei n.º 11.101/05"*¹.

Seguindo essa linha, a interpretação adequada da norma determina que em havendo o descumprimento do que ficou acertado no plano de recuperação, que importou em novação das obrigações da devedora/recuperanda/falida, todas as condições do negócio primitivo voltam ao *status quo*:

AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. RECURSO QUE DISCUTE DECISÃO QUE CONVERTEU O AGRAVO DE INSTRUMENTO EM AGRAVO RETIDO. DISCUSSÃO DE MATÉRIA AFEITA À RECUPERAÇÃO JUDICIAL. RECUPERAÇÃO JUDICIAL CONVOLADA EM FALÊNCIA. AUSÊNCIA DO BINÔMIO UTILIDADE/NECESSIDADE. RECURSO PREJUDICADO. AGRAVO NÃO PROVIDO. 1. O interesse de agir, consubstanciado no binômio utilidade/necessidade, deve estar presente durante todo o curso da demanda e o Poder Judiciário não pode ser utilizado como mero órgão de consulta. 2. Afigura-se inócua a discussão sobre qual a modalidade de agravo adequada, se agravo retido ou de instrumento, para discutir percentual de juros aplicável a crédito objeto de incidente de impugnação apresentado no âmbito de recuperação judicial, uma vez que, nos termos do art. 61, § 2º, da Lei 11.101/2005, com a convolação da recuperação em falência, os credores terão reconstituídos seus direitos e garantias nas condições originalmente contratadas, ocasião em que poderá ser reaberta a discussão de tal questão. 3. De toda forma, o agravo recebido na forma retida assegura à parte agravante o eventual exame da questão dos juros aplicáveis, caso superada a decisão de convolação da recuperação judicial em falência. 4. Agravo interno a que se nega provimento. (STJ, AgInt no REsp 1281215/AL, Rel. Ministro RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA, julgado em 05/02/2019, DJe 12/02/2019)

Com decisão semelhante, também do STJ, veja-se ainda os argumentos do i. Min. Moura Ribeiro em seu voto no AgRg no AREsp 677.043/SP julgado em 26/09/2017.

Isso posto, nos termos do art. 487, *caput*, inciso I, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** para determinar que, entre a data do pedido de recuperação judicial (05/10/2012) e a data da posterior convolação em falência (30/06/2015), sejam computados os encargos moratórios na forma acertada em cada contrato, com a devida retificação do Quadro de Credores na massa falida após apuração do débito em fase de liquidação de sentença.

Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais.

Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais porque, em razão da revelia, não houve litigiosidade².

Publique-se.

Registre-se.

Intime-se.

Arquive-se.

Documento eletrônico assinado por **MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310015913867v15** e do código CRC **db8e1bd4**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): MONICA DO REGO BARROS GRISOLIA

Data e Hora: 25/6/2021, às 20:54:53

-
1. STJ, AgRg no REsp 1374877/SP, Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 12/05/2015.
 2. TJSC, Agravo de Instrumento n. 5042439-97.2020.8.24.0000, do Tribunal de Justiça de Santa Catarina, rel. Guilherme Nunes Born, Primeira Câmara de Direito Comercial, j. 08-04-2021.

0317590-54.2017.8.24.0008

310015913867 .V15

Evento 2180

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_DO_PROCESSO_____0317336_81_2017_8_24_00

Data:

05/08/2021 13:51:44

Usuário:

IAMORIM - IONARA DE AMORIM - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2180

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

SENTENÇA

Evento:

JULGADO PROCEDENTE O PEDIDO

Data:

12/07/2021 16:44:28

Usuário:

IRACI - IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET - MAGISTRADO

Processo:

0317336-81.2017.8.24.0008

Sequência Evento:

40



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - whatsapp 47 3321-9336 - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0317336-81.2017.8.24.0008/SC

REQUERENTE: DAYCOVAL LEASING - BANCO MULTIPLO S.A.

REQUERIDO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERIDO: JANNIVALDO MARQUES SANTOS (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

RELATÓRIO

Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S.A, devidamente qualificada, aventou ter adquirido a totalidade das ações do Banco Commercial Investment Trust do Brasil S.A. - Banco Múltiplo (CITI) e, por consequência, o crédito desta perante a falida, decorrente do contrato de arrendamento mercantil n. 00A0014764, firmado em 1º-9-2010.

Discorreu que o mencionado crédito não constou da 2ª relação de credores elaborada pelo administrador judicial, motivo pelo qual requereu a habilitação do crédito quirografário de R\$ 12.128,69 (já atualizado) nos autos da falência da Mercosul Industrial e Comercial Ltda.

Encaminhada correspondência de intimação para o endereço do sócio administrador da empresa falida a fim de se manifestar sobre o pedido de habilitação (evento 21) e no evento 23 foi certificado o transcurso do prazo.

Já o administrador judicial da massa falida afirmou que o pedido não veio acompanhado da planilha com a evolução do crédito. Pontuou a impossibilidade de apresentação de documentos contábeis que comprovem o crédito sob o argumento de que devolvidos à falida e extraviados por vândalos que ingressaram no estabelecimento. Requereu a extinção da habilitação por ausência de elementos que comprovem a dívida ou, alternativamente, a aplicação do Código de Defesa do Consumidor para inverter o ônus probatório e determinar que a requerente apresente extrato evolutivo da dívida para ser submetido à análise de perito (evento 31).

O Ministério Público, por sua vez, manifestou-se pela inclusão do crédito quirografário no quadro geral de credores, porém na quantia de R\$ 5.305,15. Quanto ao valor restante (juros e multa contratual) requereu a inclusão como subquirografário. Ressaltou que a falida não contestou a dívida e que a credora não pode ser prejudicada por evento do qual não teve ingerência (depredação do prédio da empresa falida), nem mesmo ser invertido o ônus probatório por tal motivo (evento 35).

FUNDAMENTAÇÃO

Julga-se o processo antecipadamente, porquanto contém substrato probatório suficiente para a formação do convencimento acerca da matéria, consoante art. 355, I, do CPC.

Necessário esclarecer, de início, que a autora juntou a ata da assembleia geral da empresa a fim de comprovar a aquisição das ações do Banco Commercial Investment Trust pelo Banco Daycoval e alteração da denominação da pessoa jurídica para Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S.A. (**PROC4** do evento 1). Logo, não há dúvida da legitimidade ativa.

Também, afasta-se a alegada relação de consumo, já que o contrato de arrendamento mercantil, que fundamenta o pedido inicial, teve como objeto unidades de central telefônica, ou seja, produto para utilização na atividade empresarial. E não há como aplicar ao caso a teoria finalista mitigada do conceito de consumidor, pois inexistente vulnerabilidade da pessoa jurídica - tese sequer levantada. Vale registrar que não pode ser entendido como vulnerabilidade o extravio de documentos da empresa falida por terceiros em razão da ausência de conexão de tal fato com a relação contratual estabelecida entre as partes.

Sobre o assunto, colaciona-se o seguinte julgado:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MATERIAIS E MORAL. (...) 6. A determinação da qualidade de consumidor deve, em regra, ser feita mediante aplicação da teoria finalista. Somente em situações excepcionais essa teoria pode ser mitigada, para autorizar a incidência do CDC nas hipóteses em que a parte, embora não seja a destinatária final do produto ou serviço, apresenta-se em situação de vulnerabilidade (técnica, jurídica, fática ou informacional) ? teoria finalista mitigada. Precedentes. 7. Na hipótese dos autos, as instituições de ensino utilizavam o software com o escopo de implementar suas atividades comerciais, facilitando o pagamento das mensalidades pelos alunos, não existindo qualquer vulnerabilidade técnica, jurídica, fática ou informacional. (...) (STJ, AgInt nos EDcl no AREsp 615.888/SP, Rel. Min. Antonio Carlos Ferreira, Quarta Turma, j. 14/09/2020)

Pois bem. Nos termos do art. 7º, § 1º, da LRF, os credores podem apresentar habilitação ou divergência ao administrador judicial, em 15 dias da publicação da relação de credores (art. 99). Decorrido tal prazo, as habilitações serão recebidas pelo juízo como retardatárias (art. 10 da LRF). Após o decurso do prazo do art. 7º, § 1º, da LRF, e, publicada nova relação de credores pelo administrador judicial, os credores poderão apresentar impugnação ao juiz, "apontando a ausência de qualquer crédito ou manifestando-se contra a legitimidade, importância ou classificação de crédito relacionado" (art. 8º da LRF).

No caso, a autora aventou não ter sido incluído seu crédito na relação de credores elaborada pelo administrador judicial.

Para demonstrar a existência do crédito, a autora Daycoval Leasing apresentou cópia do contrato de arrendamento mercantil firmado com a falida, em 1º-9-2010, no valor de R\$ 48.776,22 (**INF2** do evento 1).

Apesar da ausência de protesto/interpelação/notificação da Mercosul quanto

ao débito, como destacado pelo Ministério Público, não houve impugnação capaz de afastar a inadimplência. A falida não se manifestou e o administrador judicial informou que o crédito não foi inscrito no rol de credores porque extraviados os documentos contábeis da falida, porém tal fato não pode ser utilizado para prejudicar a credora. Ademais, nenhum argumento relacionado ao contrato ou aos pagamentos foi levantado pela falida, a qual possuía o ônus da prova no caso (art. 319 do Código Civil e art. 373, II, do CPC).

Ressalta-se também a observação feita pelo *Parquet* de ausência de má-fé da autora ao postular a cobrança de valor parcial do contrato, correspondente às parcelas que alega inadimplência (cerca de 10% do valor do contrato = R\$ 5.305,15 de R\$ 48.776,22).

Por todo o exposto, entende-se que há prova suficiente da pendência do débito pela empresa falida.

Sobre o valor perseguido, juntou a autora na **INF3** do evento 1 a planilha do débito, na qual a dívida foi atualizada (com incidência de juros e multa) até a data da decretação da falência (30-6-2015 - evento 1004, DEC4230-4239 dos autos n. 0023368-54.2012.8.24.0008), em consonância com o disposto no art. 9º, II, e 124 da LRF.

Não foi apresentado cálculo diverso nos autos a fim impugnar de forma legítima o valor cobrado nem se justifica a tese de impossibilidade de incidência de juros e multa até a data da decretação da falência, pois tal prática encontra previsão em lei.

Neste sentido:

Agravo de instrumento – Falência – Habilitação de crédito trabalhista – Atualização do crédito até a data da decretação da quebra mantida, nos termos do artigo 9º, II, da Lei nº 11.101/2005 – Juros de mora incidentes até a data da decretação da falência, nos termos do artigo 124 da Lei nº 11.101/2005 – Decisão mantida – Recurso desprovido. (TJSP, Agravo de Instrumento n. 2034609-77.2020.8.26.0000, rel. Maurício Pessoa; 2ª Câmara Reservada de Direito Empresarial, j. 31-8-2020)

Logo, merece acolhimento o pleito inicial de inscrição do crédito de R\$ 12.128,69 no quadro geral de credores como quirografário (art. 83, VI, da LRF), quantia esta atualizada até a data da decretação da falência.

DISPOSITIVO

Ante o exposto, com fulcro no art. 487, I, do CPC, **julgo procedentes** os pedidos formulados por Daycoval Leasing - Banco Múltiplo S.A. para determinar a habilitação do seu crédito no valor de R\$ 12.128,69 no quadro geral de credores da falência da Mercosul Industrial e Comercial Ltda, na classe quirografária.

Condeno a massa falida ao pagamento das despesas processuais, conforme arts. 86 e 87 do CPC. Está igualmente obrigada a indenizar as despesas adiantadas no curso do processo pela requerente, conforme art. 82, § 2º, do CPC.

Sem condenação em honorários advocatícios, considerando que não houve resistência da falida ao pleito autoral (cf. STJ, REsp 1759004/RS, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 10/12/2019: *tratando-se de habilitação ou impugnação de crédito em processos envolvendo concurso de credores, é cabível, como regra, a condenação em honorários advocatícios de sucumbência, desde que apresentada resistência à*

pretensão).

Publique-se. Registre-se. Intimem-se, inclusive o administrador judicial, o Ministério Público e a falida por meio de seu sócio administrador, Jannivaldo Marques Santos.

Após o trânsito em julgado, traslade-se cópia desta decisão para os autos da falência (n. 0023368-54.2012.8.24.0008) e archive-se.

Documento eletrônico assinado por **IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014696533v42** e do código CRC **77cdd1a6**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IRACI SATOMI KURAOKA SCHIOCCHET

Data e Hora: 12/7/2021, às 16:44:28

0317336-81.2017.8.24.0008

310014696533 .V42

Evento 2181

Evento:

PETICAO

Data:

06/08/2021 12:07:55

Usuário:

SC017209 - JEFFERSON MIRANDA - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2181

EXMA. SRA. DRA. JUÍZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU – SC.

1ª Vara Cível.
Processo 0023368-54.2012.8.24.0008 (FALÊNCIA).

JURELI TEREZINHA CECHELA HONÓRIO, qualificada nos Autos da Ação de Falência acima e na Habilitação de Crédito nº 0306473-32.2018.8.24.0008, que tramitou em paralelo, vem até V. Exª, por seu advogado, para requerer o que segue.

Na condição de ex-funcionária da empresa MERCOSUL, a requerente é detentora de crédito trabalhista alimentar, de natureza extraconcursal (Reclamatória Trabalhista nº4399/2013, com trânsito em julgado na 1ª Vara Federal do Trabalho de Blumenau), conforme certidões e planilhas acostadas aos Autos da Habilitação de Crédito nº **0306473-32.2018.8.24.0008, a qual foi julgada procedente, conforme certidão em anexo.**

“CERTIFICO, por fim, que o valor do crédito do exequente/habilitante é de R\$ 384,87 (trezentos e oitenta e quatro reais e oitenta e sete centavos), classificando-o como concursal, bem como o crédito de R\$36.586,14 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e catorze centavos), este que deve ser classificado na forma do artigo 84 da LF.”

Referido crédito alimentar está devidamente identificado no quadro geral de credores de fls. 8420/8423 (EVENTO 1700-CALC 7657), e na atualização de valores de fls. 9457/9460.

A decisão de Evento 1708-DEC 7666 determinou a reserva de valores como o apresentado pela requerente (“sub júdice”), para pagamento.

Portanto, o crédito da requerente restou devidamente contabilizado preventivamente pelo administrador da Massa, que o relacionou, antes mesmo de sua homologação judicial (EVENTO 1728 - PET 7685, item 2.7 da petição).

Deste modo, **postula a inclusão definitiva do crédito da requerente na relação de credores**, nos termos da decisão homologatória e certidão em anexo.

Considerando que a planilha de atualização de valores de fls. 9457 e seguintes já contemplava o crédito da requerente, e há decisão judicial determinando a reserva do mesmo, **requer seja referido crédito liberado para a requerente, mediante a expedição do competente alvará judicial.**

Em não sendo possível o atendimento do pleito imediatamente acima, postula seja reiterada a determinação de reserva do crédito da requerente, na mesma proporção já paga aos demais credores preferenciais.

De antemão, reitera a informação de sua conta bancária, para onde podem ser transferidos eventuais pagamentos:

- Cooperativa de Crédito VIACREDI - Agência 0101-6, Banco 085, conta corrente 0036556-4.

Blumenau/SC, 08 de junho de 2021.

Jefferson Miranda
OAB/SC 17209



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - whatsapp 47 3321-9336 - Email: blumenau.civell@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0306473-32.2018.8.24.0008/SC

REQUERENTE: JURELI TERESINHA CECHELA HONORIO

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERIDO: JANNIVALDO MARQUES SANTOS (REPRESENTANTE)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo em cartório os autos em epígrafe – processo nº **0306473-32.2018.8.24.0008**, em que é exequente/habilitante **JURELI TERESINHA CECHELA HONORIO**, CPF: **73154083987**, e executada/falida **MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, CNPJ: **60333267000556** e **JANNIVALDO MARQUES SANTOS**, CPF: **02283723809**, que nos autos em epígrafe, foi proferida sentença em data de 14/04/2021, nos seguintes termos: *Diante do exposto, julgo procedente o pedido para o fim de habilitar o crédito de R\$ 384,57 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), classificando-o como concursal, bem como o crédito de R\$ 36.586,14 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), este que deve ser classificado na forma do art. 84 da LF. Referidos créditos devem ser atualizados, por ocasião de seus pagamentos, a contar de 05/10/2012 e 30/06/2015, respectivamente, bem como acrescido de juros, segundo as forças da massa, consoante o disposto no art. 124 da Lei de Falências. Custas processuais pela massa falida. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, expeça-se a competente certidão de habilitação de crédito e arquivem-se.*

CERTIFICO ainda que o presente processo transitou em julgado em 10/05/2021.

CERTIFICO, por fim, que o valor do crédito do exequente/habilitante é de R\$ 384,57 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), classificando-o como concursal, bem como o crédito de R\$ 36.586,14 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), este que deve ser classificado na forma do art. 84 da LF.

Documento eletrônico assinado por **ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310014156901v11** e do código CRC **048beb4d**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA
Data e Hora: 11/5/2021, às 14:37:10

0306473-32.2018.8.24.0008

310014156901.V11



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - whatsapp 47 3321-9336 -
Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0306473-32.2018.8.24.0008/SC

REQUERENTE: JURELI TERESINHA CECHELA HONORIO

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (REPRESENTADO)

REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERIDO: JANNIVALDO MARQUES SANTOS (REPRESENTANTE)

SENTENÇA

Trata-se de habilitação de crédito em que se pretende a inclusão dos créditos devidos em favor de Jureli Teresinha Cechela Honorio junto à falência de Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

O Administrador Judicial não se opôs ao pedido, tecendo comentários acerca da atualização do crédito (evento 41).

O falido ficou-se inerte, embora intimado (evento 36).

Por sua vez, o representante do Ministério Público manifestou-se ao evento 48.

Após o regular trâmite, os autos vieram conclusos.

FUNDAMENTAÇÃO

Julgo o processo antecipadamente, porquanto contém substrato probatório suficiente para a formação do convencimento do juízo acerca da matéria, consoante art. 355, I, do CPC.

Quanto ao pedido de habilitação de crédito, cabe destacar que sua viabilidade depende da comprovação da hígidez da dívida original e dos encargos respectivos, consoante interpretação dos arts. 7º a 20 da Lei 11.101/2005.

No caso concreto, foi juntada certidão que indica os créditos devidos à parte habilitante (evento 1, INF5), discriminados nos cálculos do evento 11 e atualizados até 05/10/2012 (com amparo nos cálculos do evento 11, INF20) e 30/06/2015 (com amparo nos cálculos do evento 09, INF11), conforme limite legal da data da decretação da falência.

Quanto à classificação respectiva, acolho a manifestação do representante do Ministério Público para o fim de atribuir a seguinte classificação no tocante aos créditos em referência, à luz da documentação juntada aos autos:

Observa-se a parte tida como concursal deriva de períodos anteriores ao pedido de recuperação judicial (05/10/2012 - evento 1004, PET2 a PET47, dos autos de nº 0023368-54.2012.8.24.0008). É o que se extrai dos cálculos do evento 11, INF20, INF24, INF25 e INF26.



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Os identificados como extraconcursais foram constituídos no período compreendido entre o dia do pedido de recuperação judicial (05/10/2012 - evento 1004, PET2 a PET47, dos autos de nº 0023368-54.2012.8.24.0008) e a data de decretação da falência (30/06/2015 - evento 1004, DEC4230 a DEC4239, dos autos de nº 0023368-54.2012.8.24.0008), conforme se extrai dos cálculos do evento 11, INF21, INF22 e INF23. Portanto, devem ser assim classificados, nos exatos termos do art. 67 da Lei 11.101/05. Citado dispositivo prevê o respeito à ordem prevista no art. 83 do mesmo diploma, o que deverá ser observado entre os créditos extraconcursais e os concursais, em quadros separados. E o pagamento poderá ser feito mediante alvará, conforme disponibilidade apontada pelo administrador judicial.

Por fim, ressalto que os juros moratórios devem ser qualificados entre os demais créditos quirografários, haja vista que a massa falida somente irá suportá-los acaso existam recursos suficientes para tanto.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **julgo procedente o pedido para o fim de habilitar o crédito de R\$ 384,57 (trezentos e oitenta e quatro reais e cinquenta e sete centavos), classificando-o como concursal, bem como o crédito de R\$ 36.586,14 (trinta e seis mil quinhentos e oitenta e seis reais e quatorze centavos), este que deve ser classificado na forma do art. 84 da LF.**

Referidos créditos devem ser atualizados, por ocasião de seus pagamentos, a contar de 05/10/2012 e 30/06/2015, respectivamente, bem como acrescido de juros, segundo as forças da massa, consoante o disposto no art. 124 da Lei de Falências.

Custas processuais pela massa falida. Sem honorários.

Publique-se. Registre-se. Intime-se.

Transitado em julgado, expeça-se a competente certidão de habilitação de crédito e arquivem-se.

Documento eletrônico assinado por **QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310013166933v3** e do código CRC **2ad4b5de**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES

Data e Hora: 14/4/2021, às 22:21:5

0306473-32.2018.8.24.0008

310013166933.V3

Evento 2183

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

19/08/2021 20:24:39

Usuário:

PADUA - CRISTIANE DE PADUA FERREIRA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2183



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420218950049

Nome original: 702548 of.pdf

Data: 26/07/2021 17:28:57

Remetente:

Marcia Porto Martins

Blumenau - 2ª Vara da Fazenda e Regional de Execução Fiscal Estadual

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminha Ofício ref. processo nr. 5007025-48.2019.8.24.0008 (nosso) e 0023368-5
4.2012.8.24.0008 (vosso). SDS 2ª Vara da Fazenda de Blumenau



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Púb. e Vara Reg. de Execuções Fis. Est. da Comarca de
Blumenau

Praça Victor Konder, 01, (ao lado da Prefeitura) - Bairro: Centro - CEP: 89010-150 - Fone: (47) 3321-7236 - Email: blumenau.fazenda2@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007025-48.2019.8.24.0008/SC

OFÍCIO Nº 310016309171

DESTINATÁRIO: Juízo de Direito da 1ª Vara Cível de Blumenau - SC

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente solicito a Vossa Senhoria proceder a penhora no rosto dos autos de nº 0023368-54.2012.8.24.0008, que tramita nessa Vara, para a reserva de crédito no valor de R\$ 106.559,99 (cento e seis mil, quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos) atualizado em 15/07/2020, ficando assim o(a) Sr(a) Escrivão(a) Judicial, INTIMADO(a) para que tome ciência da penhora, a fim de certificar o ocorrido nos autos.

Realizada a penhora comunique-se a este Juízo.

Agradecendo as providências tomadas no sentido de pronto atendimento do presente, reitero os mais elevados protestos de consideração.

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE PAMPLONA LANG, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310016309171v3** e do código CRC **258cdb8c**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): CAROLINE PAMPLONA LANG

Data e Hora: 6/7/2021, às 18:3:52

5007025-48.2019.8.24.0008

310016309171.V3



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
PODER JUDICIÁRIO

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Informações Processuais

Código de rastreabilidade: 82420218950050

Nome original: 702548 ofdesp.pdf

Data: 26/07/2021 17:28:57

Remetente:

Marcia Porto Martins

Blumenau - 2ª Vara da Fazenda e Regional de Execução Fiscal Estadual

TJSC

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para providências.

Assunto: Encaminha Ofício ref. processo nr. 5007025-48.2019.8.24.0008 (nosso) e 0023368-5
4.2012.8.24.0008 (vosso). SDS 2ª Vara da Fazenda de Blumenau



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Púb. e Vara Reg. de Execuções Fis. Est. da Comarca de
Blumenau

Praça Victor Konder, 01, (ao lado da Prefeitura) - Bairro: Centro - CEP: 89010-150 - Fone: (47) 3321-7236 - Email:
blumenau.fazenda2@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 5007025-48.2019.8.24.0008/SC

EXEQUENTE: MUNICÍPIO DE BLUMENAU

EXECUTADO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

1- Trata-se de execução fiscal ajuizada pelo Município de Blumenau em face de Mercosul Comercial e Industrial Ltda, em que foi comunicada a falência da empresa executada (Evento 19, PET1).

Citado o administrador judicial da massa falida (Evento 24, AR1).

É o relatório.

2- Da suspensão pela falência:

Assumi em 22/11/2013.

A vara conta atualmente com mais de 70.000 (setenta mil) processos e estrutura reduzidíssima.

A satisfação do crédito perquirido, em última análise, será feita no juízo universal que possui todos os recursos e condições para liquidar o ativo com competência, liberando, portanto, esta unidade para movimentar outros processos que não contam com essa possibilidade excepcional.

Não custa registrar que o fruto do trabalho aqui desenvolvido seria invariavelmente repassado a unidade em que tramita a quebra (REsp nº 188148-RS, Rel. Min. Humberto Gomes, STJ), lembrando, ainda, que qualquer atividade de alienação por aqui pode prejudicar o plano falimentar, cuidadosamente elaborado pelo juiz da causa.

Diante desse quadro, a melhor solução é efetuar a penhora no rosto dos autos da falência e arquivar o processo até a liquidação daquela.

3- Pelo exposto:

3.1- Expeça-se mandado de penhora no rosto dos autos da falência (n. 0023368-54.2012.8.24.0008), em trâmite na 1ª Vara Cível desta Comarca (Evento 19, PET1);

3.2 - Intime-se o Síndico;

3.3- Ao Ministério Público;

3.4- Altere-se o polo passivo da demanda, passando a constar como Massa Falida;

5007025-48.2019.8.24.0008

310011710011.V2

26/07/2021

:: 310011710011 - eproc - ::



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Púb. e Vara Reg. de Execuções Fis. Est. da Comarca de
Blumenau

3.5- Após, archive-se administrativamente até manifestação do credor.

Intimem-se.

Documento eletrônico assinado por **EMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA, Juiz de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310011710011v2** e do código CRC **52ac6a09**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): EMANUEL SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Data e Hora: 4/3/2021, às 15:41:37

5007025-48.2019.8.24.0008

310011710011.V2

Evento 2184

Evento:

EXPEDICAO_DE_OFICIO___DOCUMENTO_ANEXADO_AO_PROCESSO_50070254820198240008_SC

Data:

19/08/2021 20:29:49

Usuário:

PADUA - CRISTIANE DE PADUA FERREIRA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2184



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins do art. 860 do CPC que em data de 19/08/2021, nesta cidade e Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, do Estado de Santa Catarina, **procedi à PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS**, para a reserva de crédito no valor de R\$ 106.559,99 (cento e seis mil quinhentos e cinquenta e nove reais e noventa e nove centavos), atualizado em 15/07/2020, em cumprimento à determinação judicial do Evento 2183, proferida nos Autos n. 5007025-48.2019.8.24.0008, que Município de Blumenau move contra MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e que tramita na 2ª Vara da Fazenda da Comarca de Blumenau.

O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **CRISTIANE DE PADUA FERREIRA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310018108624v2** e do código CRC **3f99dd04**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CRISTIANE DE PADUA FERREIRA
Data e Hora: 19/8/2021, às 20:29:49

0023368-54.2012.8.24.0008

310018108624 .V2

Evento 2185

Evento:

PETICAO

Data:

23/08/2021 12:00:33

Usuário:

SC017596 - JAISON DE SOUZA - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2185

EXMA. SRA. JUIZA DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU - SC.

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E
EMPRESAS DE PEQUENDO PORTE/PROC

Autos nº : 0023368-54.2012.8.24.0008 (008.12.023368-9)
Autor(a) : MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E
INDUSTRIAL LTDA
Interessado: JAISON DE SOUZA

MM. Juiz/a,

Vem o signatário, já devidamente identificado nos autos, por meio da presente peça, em vista da decisão de fl. 6.768, item XI, pela qual restou confirmada a contratação deste profissional para defesa dos interesses da Massa Falida junto a Ação Trabalhista n. 1000103-85.2017.5.02.0204, cuja proposta de honorários (fls. 6.638-6.639), outrora formulada, restou aceita, ajustando-se o pagamento de maneira parcelada, qual seja: 1/3 antes da audiência aprazada, 1/3 nos 6 meses seguintes à referida audiência, parcelas essas reconhecidamente já recebidas, e, 1/3 quando da conclusão dos serviços prestados, mediante comprovação nesses autos, que é objeto deste peticionamento.

Esclarece o signatário, que o referido feito trabalhista teve sua tramitação encerrada, diante do trânsito em julgado (certidão anexa) da decisão proferida em sede de agravo de instrumento em recurso de revista perante o Tribunal Superior do Trabalho, no qual, o autor daquela pretendia a reforma da decisão singular (anexa) que julgou improcedente seu pedido de reconhecimento de vínculo empregatício com a Massa Falida e, conseqüentemente, o pagamento de diversas verbas de natureza trabalhista e previdenciária.

Destaca o signatário que referida decisão singular reconheceu a existência de verdadeira relação de natureza civil-empresarial entre as partes – autor e massa falida – afastando assim, todas as pretensões relativas ao reconhecimento de vínculo empregatício.

Referida decisão, foi confirmada pelo E. Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região, conforme se tem do acórdão anexo, mantendo íntegra a decisão de piso por seus próprios fundamentos.

Inconformado com ditas decisões, aquele autor, aviou recurso de revista do indigitado acórdão, tendo como resposta a negativa de seguimento daquele, vez que não preenchia os requisitos legais a tanto, decisão essa que foi desafiada, pelo mesmo, mediante o manejo de agravo de instrumento, que por fim, foi negado provimento.

Decisão essa que transitou em julgado em 12.08.2021(certidão anexa), retornando os autos à origem para as providências cabíveis, sendo determinado o seu arquivamento, conforme se tem da decisão do Juízo da 4ª Vara do Trabalho de Barueri, igualmente anexa.

Assim, prestados os esclarecimentos quanto ao andamento processual e consequente conclusão dos serviços contratados, encontram-se satisfeitos, s.m.j, os requisitos para recebimento da última parcela dos honorários contratados, equivalente a 1/3 do total da proposta formulada (fls. 6.638-6.639).

Por fim, pondera este profissional ao D. Juízo, a avaliação da possibilidade de atualização da referida parcela, mediante a utilização de índice que reflita a recomposição do valor pela inflação do período, sugerindo aquele já adotado para atualização dos valores pagos no presente feito, sem prejuízo de outro que V. Exa. entender mais adequado, haja vista que a proposta foi efetuada 28.04.2017, tendo decorrido mais de 04 anos da data de formulação da mesma.

Diante do exposto, requer o signatário o recebimento da presente manifestação, com os documentos anexos, com a finalidade de reconhecer a conclusão dos serviços contratados e como consequência determinar a expedição de alvará atinente à terceira parcela em favor deste profissional, cujos dados bancários são:

Favorecido	CNJ/CPF	Banco	Agência	C/c
Jaison de Souza	936.358.699-53	085/Viacredi	0101-5	924.754-8

Nestes termos requer deferimento.

Blumenau, 23 de agosto de 2021.

Jaison de Souza - OAB/SC 17.596



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
PROCESSO JUDICIAL ELETRÔNICO
4ª VARA DO TRABALHO DE BARUERI
ATOrd 1000103-85.2017.5.02.0204
RECLAMANTE: FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI
RECLAMADO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

CONCLUSÃO

Nesta data, faço o feito conclusivo ao(a) MM(a) Juiz(a) da 4ª Vara do Trabalho de Barueri/SP.

BARUERI/SP, data abaixo.

ELOYSA ENEIDA LIRA CAVALCANTE

DESPACHO

Processo retornou do C.TST.

Id a261ba3 - TST - Certidão de Trânsito em Julgado=> 12/08/2021.

Id 9700bf7 - TST - Decisão/Despacho => denego seguimento ao agravo de instrumento.

O V. Acórdão Manteve a sentença de 1ª Grau de **IMPROCEDÊNCIA**.

Custas pagas no Id 7228aec .

AO ARQUIVO.

BARUERI/SP, 18 de agosto de 2021.

PAULA GABRIELA ANDRADE CAVALCANTE

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO

Processo Nº AIRR - 1000103-85.2017.5.02.0204

CERTIDÃO

Certifico que, até o dia 12/08/2021, não houve interposição de recurso contra a decisão proferida nestes autos.

Brasília, 13 de agosto de 2021.

Firmado por Assinatura Eletrônica (Lei nº 11.419/2006)

JOAO CARLOS LEAO DA SILVA
TÉCNICO JUDICIÁRIO

Firmado por assinatura eletrônica, em 13/08/2021, pelo(a) TÉCNICO JUDICIÁRIO, JOAO CARLOS LEAO DA SILVA, por meio do Sistema de Informações Judiciárias, nos termos da Lei nº 11.419/2006.



PROCESSO N° TST-AIRR-1000103-85.2017.5.02.0204

ainda, que o depoimento pessoal da recorrida não implica confissão, porquanto não reconheceu a existência dos elementos característicos da relação de emprego. Com efeito, a decisão recorrida restou lastreada nas premissas fático-probatórias delineadas pelo Regional, cuja revisão é vedada nesta esfera recursal, nos moldes da Súmula n° 126 do TST, e o aludido entendimento não contraria a jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, de modo que **não se constata a existência de transcendência política.**

Da mesma forma, **não se verifica transcendência social ou jurídica**, uma vez que a questão debatida não é nova nem gira em torno de ofensa a direito social assegurado na Carta Magna.

Finalmente, **não se vislumbra a existência de transcendência econômica**, uma vez que o valor atribuído à causa na inicial (R\$50.000,00, à fl. 92) não possui elevada expressão econômica.

Pelo exposto, **denego seguimento** ao agravo de instrumento.

Em tempo, retifique-se a autuação para constar a correta denominação da parte agravada **MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**

Publique-se.

Brasília, 15 de junho de 2021.

Firmado por assinatura digital (MP 2.200-2/2001)

DORA MARIA DA COSTA

Ministra Relatora



PODER JUDICIÁRIO
 JUSTIÇA DO TRABALHO
 TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO
 Vice-Presidência Judicial
ROT 1000103-85.2017.5.02.0204
 RECORRENTE: FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI
 RECORRIDO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

RECURSO DE REVISTA

ROT-1000103-85.2017.5.02.0204 - ÓRGÃO ESPECIAL

Recorrente(s):	FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI
Advogado(a) (s):	FERNANDA SARAIVA LORCA (SP - 445708) TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS (SP - 281948)
Recorrido(a) (s):	MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA
Advogado(a) (s):	JAISON DE SOUZA (SC - 17596)

PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS

Tramitação na forma da Lei n.º 13.467/2017.

Tempestivo o recurso (decisão publicada no DEJT em 17/02/2021 - Aba de Movimentações; recurso apresentado em 01/03/2021 - id. a853f43).

Regular a representação processual, id. 0f52e99; 2a895f1.

Desnecessário o preparo, na hipótese.

PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS

DIREITO PROCESSUAL CIVIL E DO TRABALHO / Atos Processuais / Nulidade / Negativa de Prestação Jurisdicional.

Como se depreende da leitura do v. acórdão de declaração (id. 819abd7), a embargante sustentou que o vínculo empregatício teria sido reconhecido. Entretanto, o pronunciamento da E. Turma no julgamento do v. acórdão (id. 38689c8) foi no sentido de não reconhecer o vínculo empregatício, diante da ausência dos requisitos da relação de emprego exigidos na Consolidação.

Não há que se cogitar de processamento do apelo pela arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, tendo em vista que a decisão recorrida examinou toda a matéria posta no recurso.

Com efeito, conforme se vê no julgado, a fundamentação apresentada é suficiente para a comprovação da devida apreciação de todas as questões levantadas, tendo sido esgotados todos os aspectos basilares da controvérsia apontada no apelo.

A completa prestação jurisdicional caracteriza-se pelo oferecimento de decisão devidamente motivada com base nos elementos fáticos e jurídicos pertinentes e relevantes para a solução da lide.

No caso dos autos, a prestação jurisdicional revela-se completamente outorgada, mediante motivação clara e suficiente, permitindo, inclusive, o prosseguimento da discussão de mérito na via recursal extraordinária. Incólumes as disposições legais e constitucionais pertinentes à alegação (Sumula 459, do TST).

DENEGA-SE seguimento.

Contrato Individual de Trabalho / Reconhecimento de Relação de Emprego.

O Regional assentou no v.acórdão que os requisitos do art. 3º CLT não estiveram presentes na relação de emprego mantida entre as partes.

Não obstante as afrontas legais e constitucionais aduzidas, bem como o dissenso interpretativo suscitado, inviável o seguimento do apelo, uma vez que a matéria, tal como tratada no v. acórdão e posta nas razões recursais, reveste-se de contornos nitidamente fático-probatórios, cuja reapreciação, em sede extraordinária, é diligência que encontra óbice na Súmula n.º 126 do C. TST.

DENEGA-SE seguimento.

CONCLUSÃO

DENEGA-SE seguimento ao recurso de revista.

Intimem-se.

/edg

SAO PAULO/SP, 11 de março de 2021.

VALDIR FLORINDO
Desembargador(a) Vice Presidente Judicial



Assinado eletronicamente por: VALDIR FLORINDO - Juntado em: 11/03/2021 16:08:40 - 027ffc1
<https://pje.trt2.jus.br/pjekz/validacao/21030914545719500000079157943?instancia=2>
Número do processo: 1000103-85.2017.5.02.0204
Número do documento: 21030914545719500000079157943



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Recurso Ordinário Trabalhista

1000103-85.2017.5.02.0204

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 21/05/2020

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

RECORRENTE: FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI

ADVOGADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS

RECORRIDO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

ADMINISTRADOR: GILSON AMILTON SGROTT

ADVOGADO: JAISON DE SOUZA



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

IDENTIFICAÇÃO

PROCESSO nº 1000103-85.2017.5.02.0204 (ROT)

ORIGEM:51ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

RECORRENTE: FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI

RECORRIDO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

RELATOR: MARCIO MENDES GRANCONATO

JUIZ PROLATOR DA SENTENÇA: VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE

RELATÓRIO

A sentença de fls. 543/548, complementada pela decisão declarativa de fls. 558/559, julgou IMPROCEDENTE o pedido.

Inconformado, recorre o reclamante, com as razões de fls. 561/576, postulando a reforma do julgado quanto a: vínculo empregatício e verbas correlatas; jornada de trabalho; intervalo intrajornada; PLR; multa do art. 477 da CLT; indenização por danos morais; honorários de advogado; justiça gratuita.

Contrarrazões às fls. 583/588.

É o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO

VOTO



Assinado eletronicamente por: MARCIO MENDES GRANCONATO - 22/09/2020 16:19:15 - 38689c8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20081316152510900000070812745>
Número do processo: 1000103-85.2017.5.02.0204
Número do documento: 20081316152510900000070812745

Tempestivo, subscrito por patrona constituída (fl. 9), custas recolhidas às fls. 577/578, conheço.

Vínculo empregatício

Argumenta o recorrente terem sido preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT; a documentação encartada não foi impugnada; houve fraude à legislação trabalhista.

À análise.

O depoimento pessoal da ré (fl. 278) não implica em confissão, uma vez que não reconhece os elementos da relação empregatícia.

Foi entabulado contrato de prestação de serviços entre a ré e a empresa da qual o autor seria sócio (fls. 34/37), tendo sido arguida fraude.

De acordo com o depoimento de fl. 345, "*o reclamante não era obrigado a cumprir horário, afirmando que o reclamante definia o seu próprio horário; o reclamante não era subordinado a ninguém e tomava suas próprias decisões*".

Logo, não restou configurada a subordinação jurídica, elemento essencial para a caracterização do liame empregatício, o que inclusive foi ratificado pela testemunha obreira de nome Aline (fl. 426): "*que o reclamante poderia decidir questões financeiras da empresa reclamada; 14) que o reclamante não precisava solicitar para qualquer pessoa caso necessitasse sair do serviço mais cedo ou então faltar ao serviço; 15) que o reclamante poderia admitir e demitir colaboradores*".

Depreende-se de referidas declarações que o autor não agia como exercente de cargo de confiança, mas sim como dono. Assim declarou a testemunha Emerson (fl. 444): "*havia bastante confusão entre o dinheiro da reclamada e o dinheiro do reclamante*", a testemunha Luiz Eduardo nada esclareceu sobre a relação mantida entre o autor e a ré (fl. 479) e o Sr. João (fl. 534), ouvido como informante, disse que o demandante "*controlava todas as áreas da empresa*", ou seja, novamente aparece o exercício de poder relativo a proprietário de empresa, não a gerente.

A prova documental também não demonstra a existência de subordinação.

Tendo em vista que os requisitos do art. 3º do Diploma Consolidado devem estar presentes de modo concomitante, a ausência de apenas um deles descaracteriza a relação de emprego.

Destarte, reconhece-se a autonomia na prestação dos serviços, não existindo qualquer prova de fraude, ônus que competia ao reclamante.

Como os demais pedidos são decorrentes do vínculo empregatício, ausente o principal, mesma sorte seguem os acessórios.

Honorários de advogado e justiça gratuita

A ação foi distribuída em 12.01.2017 antes da entrada em vigor da Lei 13467/2017, quando a declaração de hipossuficiência bastava para comprovar a impossibilidade de arcar com as despesas processuais. Contudo, ela não foi encartada.



Além disso, o reclamante é empresário (fl. 254).

Desta forma, não faz jus à justiça gratuita.

Em relação aos honorários de advogado, a improcedência resta mantida, o que afasta a pretensão.

Acórdão



Assinado eletronicamente por: MARCIO MENDES GRANCONATO - 22/09/2020 16:19:15 - 38689c8
<https://pje.trt2.jus.br/segundograu/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam?nd=20081316152510900000070812745>
Número do processo: 1000103-85.2017.5.02.0204
Número do documento: 20081316152510900000070812745

Presidiu o julgamento a Exma. Desembargadora Regina Duarte.

Tomaram parte no julgamento o MM. Juiz Márcio Granconato (relator - cadeira 5), e as Exmas. Desembargadoras Fernanda Oliva Cobra Valdívia (revisora) e Regina Duarte.

Não houve sustentação oral.

ACORDAM os MAGISTRADOS da 16ª Turma do Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região em: por unanimidade de votos, **CONHECER** do recurso ordinário e, no mérito, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**, tudo nos termos da fundamentação do voto do Relator.

ASSINATURA

MÁRCIO GRANCONATO
Juiz Relator

rlf





Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 1000103-85.2017.5.02.0204

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 12/01/2017

Valor da causa: \$50,000.00

Partes:

RECLAMANTE: FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI

ADVOGADO: TATIANA STOLF FILIPPETTI DIAS

RECLAMADO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

ADVOGADO: JAISON DE SOUZA

ADMINISTRADOR: GILSON AMILTON SGROTT



PODER JUDICIÁRIO ||| JUSTIÇA DO TRABALHO

TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

4ª Vara do Trabalho de Barueri ||| ATOrd 1000103-85.2017.5.02.0204

RECLAMANTE: FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI

RECLAMADO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

AUTOS Nº 1000103-85.2017.5.02.0204.

4ª Vara do Trabalho de Barueri - SP.

Aos 28 dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e vinte, às 16:00 horas, na sala de audiências desta Vara, foram, por ordem do MM. Juiz do Trabalho, Dr. VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE, apregoados os **litigantes: FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI**, reclamante, e **MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, reclamada.

Ausentes as partes. Conciliação prejudicada. Submetido o processo a julgamento foi proferida a seguinte

SENTENÇA

FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI propôs reclamação trabalhista contra **MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, em 12/01/2017, da qual constam, dentre outros, os seguintes pedidos: reconhecimento de vínculo empregatício e pedidos correlatos (aviso prévio, multa do 477, férias vencidas e proporcionais, acrescidas do terço constitucional, décimo terceiros salários integrais e proporcionais, recolhimentos fundiários, acrescidos da respectiva multa de 40%, horas extras e reflexos, intervalo intrajornada e reflexos e PLR); indenização por danos morais. Requereu, por fim, gratuidade de justiça e honorários advocatícios. Atribuiu à causa o valor de R\$ 50.000,00.

Realizada a audiência, em 30/10/2018 (ata de fls. 277/278), não obtida a conciliação, a reclamadas apresentaram defesas escritas e juntaram documentos. Foi colhido o depoimento do (a) preposto(a) da reclamada.

Expedidas cartas precatórias inquiritórias, foram realizadas audiências em 13/02/2019, 06/08/2019, 29/01/2020 (respectivamente, atas de fls.: 345; 426/427 e 444/445; 479/480), nas quais foram colhidos os depoimentos de três testemunhas e foi ouvido um informante. **INCONCILIADOS.**

FUNDAMENTAÇÃO:

DA RELAÇÃO HAVIDA ENTRE AS PARTES

O reclamante pleiteou o reconhecimento do vínculo empregatício, no período de 01/01/2011 até 30/06/2015, na função de GERENTE COM SERVIÇOS DE INFORMAÇÕES COMERCIAIS, com salário mensal de R\$ 16.650,00.

A ré, por sua vez, negou a existência dos requisitos essenciais descritos ao reconhecimento do vínculo de emprego descritos nos artigos 2º e 3º da CLT, eis que sustenta que o autor prestava serviços, por intermédio da pessoa jurídica F.LANZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 19.938.519/0001-43, o quais eram relacionados a consultoria empresarial na área de gestão corporativa.

Argumenta que jamais houve subordinação ou determinação de ordens ao reclamante, além de ter inexistido exigência quanto ao cumprimento de metas, cabendo ao próprio autor definir seus horários e tarefas, mantendo normalmente suas atividades em outras empresas.

Pois bem, o presente caso consiste em apurar a existência do fenômeno da “pejotização”. O referido termo pejorativo é utilizado frequentemente para as situações em que, visando à precarização de direitos trabalhistas e a redução dos custos, empregadores coagem seus funcionários à criação de pessoas jurídicas e exclusão do vínculo previsto nos art. 2º e 3º da CLT.

É cediço que, por vezes, diante da necessidade de manutenção do emprego, o trabalhador não consegue se furtar da imposição e da força empresarial, fomentando a prática nefasta e contrária ao ordenamento jurídico pátrio.

Finalmente, arguido o fato impeditivo do direito do reclamante, a ré tinha o ônus de provar a veracidade de suas alegações, encargo previsto nos artigos 818 da CLT e 373, inciso II, do CPC, do qual se desincumbiu mediante a produção de prova documental e testemunhal, senão vejamos.

Verificou-se que de fato o reclamante tinha uma posição privilegiada na reclamada, não somente em relação à natureza das atividades que desempenhava, mas também na sua relação com o quadro societário, ao exame dos termos de alteração do contrato social da ré às fls. 255/259.

Nesse documento, inclusive, merece destaque o nome do Sr. Antônio Carlos Leskovar Borelli, que é pai do reclamante, o que foi corroborado por todas as testemunhas ouvidas nos autos, inclusive, pelo Sr. João Luis, que, não obstante testemunha convidada pelo próprio autor, foi ouvida na qualidade de informante: *“o pai do autor, de nome Antonio Borelli, era o presidente da empresa, porém, não era sócio da empresa”* (fl. 534).

O Sr. João Luís, aliás, informou ainda que

“o autor era gerente do parque fabril e controlava todas as áreas da empresa, volta e meio o autor fazia viagens a São Paulo, que isso ocorria uma ou duas vezes por mês; [...] o autor era o único gerente de produção no local; [...] acha que o autor não precisava bater ponto (ponto eletrônico); não havia outro parente trabalhando na empresa” (fl. 534).

Veja-se, ainda, que uma das testemunhas arroladas pelo próprio autor disse

“3) o reclamante era supervisor geral; [...] 5) que era o reclamante quem dava a decisão final sobre quaisquer dúvidas de colaboradores, inclusive, no que se referia à produção; [...] 13) o reclamante poderia decidir questões financeiras da empresa reclamada; 14) que o reclamante não precisava solicitar para qualquer pessoa caso necessitasse sair do serviço mais cedo ou então faltar ao serviço; 15) que o reclamante poderia admitir e demitir colaboradores” (fl. 426).

Ora, o conjunto das afirmações supratranscritas demonstra ser indene de dúvidas que o reclamante não tinha diretrizes a que se subordinar, mesmo porque era ela quem as definia.

Chama a atenção, inclusive, o depoimento da testemunha Emerson, ouvida a rogo da reclamada, segundo quem

“11) o reclamante não tinha superior hierárquico em Blumenau; [...] 13) que como a empresa já estava em recuperação judicial, o reclamante já depositava o dinheiro recebido pela empresa em sua própria conta bancária, pois se depositasse na conta da empresa o dinheiro ficaria bloqueado; 14) que, pelo que comentavam, o reclamante tinha uma empresa na China, chamada ‘Bec Limited’; 15) que o comentário era de que a empresa Bec Limited produzia material para a reclamada Mercosul, todavia, o depoente não tem certeza de tal informação; [...] 20) que conforme já dito, havia bastante confusão entre o dinheiro da reclamada e o dinheiro do reclamante, até mesmo porque, na época, a empresa estava em recuperação judicial” (fl. 444, negritei).

Outra testemunha convidada pela ré afirmou que

“o reclamante era gerente, era filho do dono e comandava a empresa e iniciou no final de 2013, [...] além da reclamada, havia outra empresa do mesmo grupo econômico e o reclamante comandava as duas; as duas empresas funcionavam no mesmo local; o reclamante não prestou

serviços para outras empresas além das duas mencionadas, pelo que o depoente tem conhecimento; o reclamante não era subordinado a ninguém e tomava suas próprias decisões; o reclamante é filho do Sr. Antonio Borelli (fl. 345).

Quanto ao perfil do reclamante no LinkedIn, impende destacar que o autor não se manifestou acerca do documento em sede de réplica, cujo teor, registre-se, foi genérico quanto aos demais documentos anexados pela ré.

Em suma, da farta prova oral produzida nos autos, evidencia-se ser inexistente qualquer relação de subordinação entre o reclamante e a ré. Como se ainda não bastasse, o reclamante não juntou o contrato social ou ficha cadastral da empresa F.LANZA ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA – CNPJ: 19.938.519/0001-43, a cuja constituição diz ter sido obrigado pela reclamada, a fim de que fosse possível conferir a correspondência entre a data de criação daquela e a data em que, segundo alega, teria sido admitido pela ré, sendo esse fato elementar para a comprovação de uma de suas primeiras assertivas:

“a reclamada obrigou o reclamante em 2014 a constituir uma pessoa jurídica, encobrando assim a verdadeira relação de emprego sob o manto de uma falsa contratação por intermédio de pessoa jurídica” (fl. 2).

Ante o exposto, declaro a relação havida entre as partes como de natureza civil-empresarial, rejeitando, porque dependentes do reconhecimento de vínculo empregatício postulado, os pedidos de: registro em CTPS; horas extras e reflexos; férias vencidas, em dobro, simples e proporcionais, acrescidas do terço constitucional; décimo terceiros salários integrais e proporcionais; aviso prévio; multa do art. 477, §8º da CLT; indenização do seguro-desemprego; pagamento de PLR.

INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS

O dano moral é a ofensa a direito da personalidade com potencial para malferir a dignidade da pessoa humana e causar prejuízo imaterial ao indivíduo, o qual tem reparação prevista na Constituição Federal (art. 5º, incisos V e X).

A configuração da responsabilidade civil exige a presença da conduta dolosa ou culposa do ofensor, o nexo de causalidade e o dano sofrido pela vítima. No caso em tela, não houve qualquer prova no sentido de que o reclamante tenha sofrido prejuízos de ordem imaterial oriundo de ato ilícito da empresa ré, eis que não comprovado o trabalho em condições degradantes ou a jornada extenuante.

Pelos motivos acima expostos, reputo indevida a indenização por danos morais.

HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

Ausentes os requisitos da Lei 5584/70, ante a sua especificidade, única aplicável ao Processo de Trabalho, quando litigam empregado e empregador, não são devidos os honorários advocatícios, nem mesmo a título de indenização, já que o reclamante exerceu a faculdade de contratar advogado, artigo 791 da CLT, e não pode transferir o ônus de sua opção.

É incabível, ainda, a aplicação dos artigos 389, 402 e 404 do Código Civil ao caso, eis que o Processo do Trabalho possui disposição própria acerca do assunto, não havendo omissão na legislação trabalhista (art. 769 da CLT).

PRESCRIÇÃO QUINQUENAL

Todos os pedidos formulados foram julgados improcedentes, razão pela qual não há prescrição a ser declarada.

JUSTIÇA GRATUITA

Sendo claro que o reclamante é empresário, pessoa de negócios e auferir rendimentos provenientes de outras fontes, como ilustra o seu perfil profissional (fls. 249/252), que, registrese, não foi impugnado em sede de réplica, não pode ser considerado como beneficiário da Justiça Gratuita. Destarte, ausentes os requisitos do artigo 790 § 3º da CLT, rejeito o pedido.

DISPOSITIVO

POSTO ISTO, nos termos da fundamentação supra que integra o dispositivo, com base no art. 487, inciso I, do Código de Processo Civil, **JULGO IMPROCEDENTES** os pedidos formulados por **FELIPE AMARAL FRACALANZA LESKOVAR BORELLI** contra **MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**

Indefiro os benefícios da Justiça Gratuita ao reclamante.

Correção monetária: A correção monetária incidirá a partir do mês subsequente ao do vencimento (Súmula 381/TST), aplicando-se o disposto no parágrafo único, do art. 459, da CLT e o índice TR, nos termos do art. 879, §4º da CLT.

Custas pelo reclamante, no importe de R\$ 1.000,00, calculadas sobre o valor da causa, das quais não está isento.

INTIMEM-SE. CUMPRA-SE.

Nada mais.

VINÍCIUS JOSÉ DE REZENDE

Juiz do Trabalho

BARUERI/SP, 28 de fevereiro de 2020.

VINICIUS JOSE DE REZENDE

Juiz(a) do Trabalho Substituto(a)



Evento 2186

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_DO_PROCESSO_____0013754_54_2014_8_24_00

Data:

24/08/2021 19:01:35

Usuário:

ROSALVO - ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2186

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

JUNTADA DE CERTIDÃO

Data:

12/07/2021 16:02:06

Usuário.:

IONARADEAMORIM - IONARA DE AMORIM - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO.

Processo:

0013754-54.2014.8.24.0008

Sequência Evento:

61



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0013754-54.2014.8.24.0008/SC

REQUERENTE: ALBINO FIGUEIRA MEIRELES

REQUERIDO: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo em cartório os autos em epígrafe – processo nº **0013754-54.2014.8.24.0008**, em que é exequente/impugnado **ALBINO FIGUEIRA MEIRELES, CPF: 49385305549**, e executada/impugnante **MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 60333267000556**, que nos autos em epígrafe, foi proferida sentença em data de 25/06/2021, nos seguintes termos: *Isso posto, contando com parecer favorável do Ministério Público, nos termos do art. 487, caput, inciso I, do CPC, **ACOLHO O PEDIDO INICIAL** para determinar a habilitação do crédito trabalhista extraconcursal do requerente no quadro geral de credores. Condeno a requerida ao pagamento das despesas processuais. Deixo de condenar a requerida ao pagamento de honorários sucumbenciais porque, em razão da revelia, não houve litigiosidade. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Arquive-se.* (Evento 48).

CERTIFICO ainda que o presente processo transitou em julgado em 09/07/2021.

CERTIFICO, por fim, que o valor do crédito do exequente extraconcursal trabalhista é de R\$ 31.857,43 (trinta e um mil oitocentos e cinquenta e sete reais e quarenta e três centavos) atualizado até a data de 24/03/2014 (evento 16, ANEXO7).

CHAVE DO PROCESSO: 898535766120 - Utilize esta chave, de uso pessoal e intransferível, para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet. O acesso aos autos digitais via sistema é considerada vista pessoal.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): IONARA DE AMORIM

Data e Hora: 12/7/2021, às 16:2:5

0013754-54.2014.8.24.0008

310016519552 .V13

Evento 2187

Evento:

PETICAO

Data:

22/09/2021 11:35:39

Usuário:

SC015853 - MARTA SALETE SCOLARI PILLON CIPRIANI - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2187

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DOUTOR JUIZ DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL
DA COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA**

Processo nº 0023368-54.2012.8.24.0008

BRDESCO LEASING S/A ARRENDAMENTO MERCANTIL, já devidamente qualificada nos autos da ação falimentar de **MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.**, igualmente qualificada, processo em epígrafe, neste ato representado por seus procuradores infra-assinados, vem, respeitosamente, à presença de Vossa Excelência, tendo em vista e nos termos do disposto no Despacho/Decisão do Evento 2097, expor, para ao final requerer o que segue:

Os veículos listados abaixo, em poder da massa falida, conforme bem ressaltado por Vossa Excelência no evento já citado, encontram-se gravados por alienação fiduciária junto à Casa Bancária, ora peticionante.

VEÍCULO	Placa
Volks Kombi standard 1.4 total flex - 2010/2011	Placa MHN1398
Fiat Palio fireeconomy 4P - 2010/2011 - MHN0138	Placa MHN0138
Fiat Palio fireeconomy 4P - 2010/2011 - MHN0158	Placa MHN0158
Fiat Doblo Cargo Flex – 2009 – Branco Banchisa	Placa MGT8437

Em que pese constar nos autos manifestação do Ilmo. Sr. Dr. Administrador Judicial, requerendo sejam os mesmos veículos destinados à doação, é direito pleno do titular da alienação, no caso o Bradesco Leasing, reaver os bens.

Desta feita, na data de ontem (21 de setembro de 2021) foi realizado contato com o Administrador Judicial, registrando o interesse do Bradesco em

vistoriar os bens, antes que qualquer destinação diversa seja resolvida, independente do estado de conservação em que o administrador entender que se encontrem.

Informa ainda que foi registrado junto ao Sr. Administrador Judicial, por email, pedido de visitação às dependências da empresa ou local em que se encontram os referidos bens.

De igual forma, desde que após a constatação do real estado de cada um dos bens em tela, o Bradesco Leasing pode vir a concordar com o pleito apresentado pelo Administrador Judicial, se inviável ou demasiadamente dispendiosas as medidas para a retirada dos bens.

Logo, requer-se, com a devida vênia, reitere-se a decisão de Vossa Exa. do evento 2097, **negando-se, por ora, a doação dos bens pertencentes ao Bradesco Leasing**, antes que o credor tenha acesso aos bens e possa, por suas próprias conclusões, decidir quanto ao destino dos mesmos.

Nestes termos,
Pede deferimento.

Joinville/SC, 22 de setembro de 2021.

Marta Salete Scolari Pillon Cipriani
OAB/SC-15853-B



LIVRO 1203

PROCURAÇÃO PÚBLICA.

SAIBAM quantos aos **dois (02)** dias do mês de **junho (06)** do ano de **dois mil e vinte e um (2021)**, nesta Cidade e Comarca de Osasco, Estado de São Paulo, República federativa do Brasil, em diligencia à Cidade de Deus, Vila Yara, perante mim Rafael Alves Batista, Escrevente Autorizado, compareceram como **Outorgantes: 1º) BANCO BRADESCO S.A.**, CNPJ nº 60.746.948/0001-12, NIRE 35300027795, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 10/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 210.839/20-0, em 16/06/2020, neste ato representado, nos termos do artigo 13 do referido estatuto, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 3.287, do Conselho de Administração, realizada em 11/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 214.697/20-4, em 24/06/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/03/2021, autenticidade nº 149454341, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **082** sob nº de ordem **035**. **2º) BRADESCO ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.**, CNPJ nº 52.568.821/0001-22, NIRE 35221037518, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado datado de 22/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 318.176/20-8, em 17/08/2020, neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 22/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 318.175/20-4, em 17/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 27/03/2021, autenticidade nº 149455361, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **027**. **3º) KIRTON BANK S.A. - BANCO MÚLTIPLO**, CNPJ nº 01.701.201/0001-89, NIRE 41300015341, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE datada de 30/05/2019, registrado na JUCESP sob nº 35300560426, em 03/12/2020, neste ato representado nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO datada de 30/04/2019, registrado na Junta Comercial do Estado do Paraná sob nº 20196416086 em 05/12/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada protocolo nº PRC2004547600, consultada no site da Junta Comercial do Estado do Paraná em 16/11/2020, e ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 04/05/2021, autenticidade nº 151355762, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **086** sob nº de ordem **013**. **4º) BANCO BRADESCO FINANCIAMENTOS S.A.**, CNPJ nº 07.207.996/0001-50, NIRE 35300113420, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 29/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 254.454/20-3, em 14/07/2020, neste ato representado, nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social vigente, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE realizada em 04/01/2021, registrada na JUCESP sob nº 127.308/21-0, em 03/03/2021, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021,

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



União Internacional do Notariado Latino (Fundada em 1948)





**1.º TABELIAÇÃO DE NOTAS
OSASCO - SP**

Bel. Carlos Alexandre Riato Araújo
TABELIAÇÃO

Géssica Mirelle Tavares Lucas
TABELIA SUBSTITUTA

Av. João Batista, 239 - Tel.: 3681-1282

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo

autenticidade nº 151144521, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **087** sob nº de ordem **040**, **5º) BEM - DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS LTDA.**, CNPJ nº 00.066.670/0001-00, NIRE 35219824630, com sede no Núcleo Cidade de Deus, s/n, 4º andar, Prédio Prata, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social Consolidado datado de 27/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 300.871/20-0, em 10/08/2020, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião de Sócios Cotistas datada de 27/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 300.872/20-3, em 10/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 09/04/2021, autenticidade nº 150087661, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **020**. **6º) BRADESCO SEGUROS S.A.**, CNPJ nº 33.055.146/0001-93, NIRE 35300329091, com sede na Avenida Alphaville, nº 779, 5º andar, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 22/10/2018, registrado na JUCESP sob nº 265.928/19-9, em 16/05/2019, neste ato representado, nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE de 27/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 405.619/20-0, em 01/10/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 17/04/2021, autenticidade nº 150484636, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **034**. **7º) BRADESCO VIDA E PREVIDÊNCIA S.A.**, CNPJ nº 51.990.695/0001-37, NIRE 35300006020, com sede na Avenida Alphaville, nº 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE realizada em 29/06/2018, registrada na JUCESP sob nº 547.244/18-6, em 23/11/2018, neste ato representado, nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE realizada em 30/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 359.243/20-4, em 08/09/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 17/04/2021, autenticidade nº 150484723, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **035**. **8º) BRADESCO LEASING S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL**, CNPJ n.º 47.509.120/0001-82, NIRE 35300151381, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 18/04/2019, registrado na JUCESP sob n.º 347.692/19-9, em 03/07/2019, neste ato representado nos termos do artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária nº 135 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2020, registrada na JUCESP sob n.º 137.892/21-4, em 12/03/2021, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 05/04/2021, autenticidade nº 149752193, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **087** sob nº de ordem **028**. **9º) BANCO BRADESCO BERJ S.A.**, CNPJ nº 33.147.315/0001-15, NIRE 33300025260, com sede na Praça Pio X, nº 118, 6º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20091-040, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE/AGO de 30/04/2019 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003675637-002, em 05/07/2019, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social,



1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO



por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO de 20/04/2020 registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003909980-008, em 06/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 27/04/2021, protocolo nº 00-2021/107039-4, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **032**. **10º) BANCO BRADESCARD S.A.**, CNPJ nº 04.184.779/0001-01, NIRE 35300182359, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, Edifício Jauaperi, Bloco D, 15º andar, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE, realizada em 30/06/2019, registrado na JUCESP sob nº 060.692/20-0, em 28/01/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE realizada em 03/08/2020, registrado na JUCESP sob nº 403.392/20-2, em 30/09/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151146525, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **048**. **11º) BANCO BRADESCO BBI S.A.**, CNPJ nº 06.271.464/0001-19, NIRE 35300335791, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 15/07/2020, registrada na JUCESP sob nº 434.901/20-9, em 15/10/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO realizada em 27/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 255.869/20-4, em 16/07/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151148705, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **050**. **12º) BANCO LOSANGO S.A. - BANCO MÚLTIPLO**, CNPJ nº 33.254.319/0001-00, NIRE 33300316906, com sede na Praça XV de Novembro, nº 20, 11º andar, salas 1.101 e 1.102, 12º andar, Centro, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20010-010, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE/AGO datada de 30/04/2019, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 3677758, em 08/07/2019, neste ato representado nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO datada de 20/04/2020, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 00003907709, em 03/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 27/04/2021, protocolo nº 00-2021/107040-8, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **085** sob nº de ordem **034**. **13º) BRADESCO AUTO/RE COMPANHIA DE SEGUROS**, CNPJ nº 92.682.038/0001-00, NIRE 33300275541, com sede na Avenida Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Caju, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20931-675, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 14/01/2019, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003678364, em 08/07/2019, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE de 30/04/2020, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003913537-006, em 12/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO



1º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP

Bel. Carlos Alexandre Riato Araújo

TABELIÃO

Géssica Mirelle Tavares Lucas

TABELIÃO SUBSTITUTA

Av. João Batista, 239 - Tel.: 3681-1282



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

Estado de São Paulo

Janeiro em 27/04/2021, protocolo nº 00-2021/107041-6, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 035. **14º) BRADESCO SAÚDE S.A.**, CNPJ nº 92.693.118/0001-60, NIRE 33300159541, com sede na Avenida Rio de Janeiro, nº 555, 19º andar, Caju, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20931-675, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE de 14/01/2019, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003516947, em 13/02/2019, neste ato representado nos termos do artigo 13 do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária do Conselho de Administração de 28/04/2020, registrada na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro, sob nº 00003912073-017, em 10/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 27/04/2021, protocolo nº 00-2021/107042-4, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 033. **15º) BRADESCO CAPITALIZAÇÃO S.A.**, CNPJ nº 33.010.851/0001-74, NIRE 35300331354, com sede na Avenida Alphaville, nº 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE de 29/11/2018, registrada na JUCESP sob nº 252.706/19-5, em 09/05/2019, neste ato representado, nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO de 30/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 285.204/20-8, em 04/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 04/05/2021, autenticidade nº 151356018, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 025. **16º) BRADESCARD ELO PARTICIPAÇÕES S.A.**, CNPJ nº 09.226.818/0001-00, NIRE 35300349415, com sede social no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 23/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 254.226/20-6, em 14/07/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO, realizada em 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 396.297/19-5, em 19/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151148828, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 023. **17º) ALVORADA ADMINISTRADORA DE CARTÕES LTDA.**, CNPJ nº 01.382.421/0001-97, NIRE 35213970324, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15º andar, parte, Bloco D, Alphaville, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Contrato Social Consolidado datado de 22/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 410.267/19-3, em 29/07/2019, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião das Sócias Cotistas datada de 22/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 410.268/19-7, em 29/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/07/2021, autenticidade nº 151148888, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 032. **18º) BPAR CORRETAGEM DE SEGUROS LTDA.**, CNPJ nº 43.133.503/0001-48, NIRE 35222053274, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15º andar, Bloco D, Edifício Jauaperi, Alphaville industrial, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Contrato Social Consolidado, datado de 31/08/2020, registrado na JUCESP sob nº 101.872/21-5, em 18/02/2021,



1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO



neste ato representado, nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Quotistas datada de 29/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 357.128/19-9, em 05/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 24/04/2021, autenticidade nº 150825246, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **087** sob nº de ordem **043. 19º) BANKPAR CONSULTORIA E SERVIÇOS LTDA.**, CNPJ nº 67.529.289/0001-01, NIRE 35210748205, com sede na Alameda Rio Negro, nº 585, 15º andar, parte, Bloco D, Edifício Jauaperi, Alphaville Industrial, Barueri-SP, CEP 06454-000, com seu Contrato Social Consolidado, datado 23/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 287.483/20-4, em 06/08/2020, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 309.187/19-9 em 06/06/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 09/04/2021, autenticidade nº 150088471, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **030. 20º) NOVA PAIOL PARTICIPAÇÕES LTDA.**, CNPJ nº 04.278.130/0001-41, NIRE 35221205216, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social consolidado datado de 29/05/2020, registrado na JUCESP sob nº 139.707/21-9 em 15/03/2021, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião das Sócias Cotistas datada de 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 287.708/19-6 em 30/05/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 04/05/2021, autenticidade nº 151353511, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **087** sob nº de ordem **042. 21º) SHOFFÁCIL SOLUÇÕES EM COMÉRCIO ELETRÔNICO S.A.**, CNPJ nº 14.370.342/0001-08, NIRE 35300413270, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Prédio Cinza, 1º andar, sala 2, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE, realizada em 08/09/2020, e registrada na JUCESP sob nº 402.444/20-6, em 30/09/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE, realizada em 08/09/2020, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149210, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **085** sob nº de ordem **005. 22º) BF PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, CNPJ nº 02.038.394/0001-00, NIRE 35214604291, com sede na Alameda Santos, nº 1.420, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01418-100, com seu Contrato Social Consolidado datado de 10/01/2019, registrado na JUCESP sob nº 226.225/19-7, em 25/04/2019, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 29/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 401.121/19-7, em 26/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 17/04/2021, autenticidade nº 150485085, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **079** sob nº de





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP

Bel. Carlos Alexandre Riato Araújo
TABELIÃO

Géssica Mirelle Tavares Lucas
TABELIÃ SUBSTITUTA

Av. João Batista, 239 - Tel.: 3681-1282

ordem **013. 23°)** **BP PROMOTORA DE VENDAS LTDA.**, CNPJ nº 07.131.760/0001-87, NIRE 35219653738, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Contrato Social consolidado datado de 26/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 485.516/19-6, em 13/09/2019, neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do Contrato Social acima mencionado, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata De Reunião das Sócias Cotistas datada de 26/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 485.517/19-0, em 13/09/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 17/04/2021, autenticidade nº 150485125, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **079** sob nº de ordem **028.**

24°) **MEDISERVICE OPERADORA DE PLANOS DE SAÚDE S.A.**, CNPJ nº 57.746.455/0001-78, NIRE 35300360249, com sede na Avenida Alphaville, nº 779, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 13/05/2019, e registrada na JUCESP sob nº 332.349/19-6, em 24/06/2019, neste ato representado, nos termos do Artigo 8° do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 29/04/2020, e registrada na JUCESP sob nº 344.252/20-6, em 26/08/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149525, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **085** sob nº de ordem **036.**

25°) **ATLÂNTICA COMPANHIA DE SEGUROS**, CNPJ nº 33.151.291/0001-78, NIRE 33300284958, com sede na Avenida Rio de Janeiro, nº 555, 20° andar, Caju, Rio de Janeiro-RJ, CEP 20931-675, com seu Estatuto Social vigente aprovado pela AGE realizada em 14/01/2019, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 00003639589-002, em 04/06/2019, neste ato representado nos termos do Artigo 8° do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/07/2020, registrado na Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro sob nº 00003948623-006, em 09/10/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão simplificada consultada no site da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro em 27/04/2021, protocolo nº 00-2021/107044-0, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **085** sob nº de ordem **037.**

26°) **KIRTON CORRETORA DE SEGUROS S.A.**, CNPJ nº 43.638.022/0001-94, NIRE 35300544005, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE/AGO datada de 11/05/2020, registrado na JUCESP sob nº 254.227/20-0, em 14/07/2020, neste ato representado nos termos do Artigo 9° do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO datada de 29/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 35300544005, em 31/10/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 18/03/2021, autenticidade nº 148990047, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº **084** sob nº de ordem **003.**

27°) **BRDESCO - KIRTON CORRETORA DE CÂMBIO S.A.**, CNPJ nº 58.229.246/0001-10, NIRE 35300138767, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 6° andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04543-011, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE/AGO datada de 30/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 275.142/20-6, em 29/07/2020, neste ato representado nos termos do Artigo 8° do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e



1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO datada de 30/03/2020, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 24/04/2021, autenticidade nº 150825668, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 025. **28º) KIRTON ASSISTÊNCIA PREVIDENCIÁRIA**, CNPJ nº 03.270.639/0001-85, com sede administrativa na Travessa Oliveira Bello, nº 34, 1º andar, Centro, Curitiba-PR, CEP 80020-030, com seu Estatuto Social vigente, datado de 01/07/2016, registrada no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR, sob nº 1.114.632, em 05/09/2016, neste ato representado nos termos do parágrafo único do artigo 30 do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO de 30/04/2019, registrada no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR, sob nº 1.162.154, em 12/06/2019, que declaram continuarem estes os documentos da pessoa jurídica, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR em 12/08/2020, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 025. **29º) SCOPUS DESENVOLVIMENTO DE SISTEMAS LTDA.**, CNPJ nº 06.071.753/0001-74, NIRE 35231345312, com sede na Rua Domingos Sergio Dos Anjos, nº 277, 3º andar, Pirituba, São Paulo-SP, CEP 05136-170, com seu Contrato Social Consolidado datado de 29/05/2020, registrado na JUCESP sob nº 397.153/20-0, em 22/09/2020; neste ato representado nos termos da Clausula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 298.846/19-6, em 05/06/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 04/05/2021, autenticidade nº 151356231, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 038. **30º) ALVORADA COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS**, CNPJ nº 03.572.412/0001-94, NIRE 35300175361, com sede e foro no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO, realizada em 22/04/2020, e registrada na JUCESP sob nº 197.583/20-9, em 10/06/2020, neste ato representado nos termos do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE/AGO, realizada em 25/04/2018, e registrada na JUCESP sob nº 256.472/18-0, em 30/05/2018, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149611, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 021. **31º) COMPANHIA SECURITIZADORA DE CRÉDITOS FINANCEIROS RUBI**, CNPJ nº 01.222.069/0001-22, NIRE 35300320557, com sede no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 19/03/2018, registrada na JUCESP sob nº 276.414/18-4, em 08/06/2018, neste ato representado nos termos do artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGO realizada em 30/04/2019, registrada na JUCESP sob nº 361.686/19-5, em 11/07/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149662, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 001. **32º) FUNDAÇÃO INSTITUTO DE MOLÉSTIAS DO APARELHO DIGESTIVO E DA NUTRIÇÃO**, CNPJ nº 61.062.212/0001-98, com sede social à





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo



Rua Borges Lagoa, nº 1450, São Paulo-SP, CEP 04038-905, com seu Estatuto Social vigente datado de 29/04/2019, registrado no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 748154, em 03/07/2019, neste ato representado nos termos do artigo 12º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Ordinária nº 39 do Conselho de Administração, realizada em 30/04/2018, registrada no 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, sob nº 734575, em 28/06/2018, que declaram continuarem estes os documentos da fundação, sob responsabilidade civil e criminal, apresentando a certidão de breve relato datada de 06/07/2020, emitida pelo 3º Oficial de Registro de Títulos e Documentos e Civil de Pessoa Jurídica de São Paulo-SP, ficando todos os documentos arquivados nestas Notas, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 034. **33º) FUNDAÇÃO BRADESCO**, CNPJ nº 60.701.521/0001-06, com sede administrativa no Núcleo Cidade de Deus, Vila Yara, Osasco-SP, CEP 06029-900, com seu Estatuto Social vigente, datado de 25/04/2018, registrado no 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco-SP, sob nº 186.033, em 14/06/2018, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social acima mencionado, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos conforme Ata de Reunião da Mesa Regedora, realizada em 25/04/2018, registrada no 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco-SP, sob nº 186.033, em 14/06/2018 e Ata de Reunião da Mesa Regedora, realizada em 30/10/2019, registrada no 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco-SP, sob nº 187.571, em 12/12/2019, que declaram continuarem estes os atuais documentos da fundação, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão de breve relato, emitida pelo 2º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Osasco-SP em 01/07/2020, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 005. **34º) BRAM - BRADESCO ASSET MANAGEMENT S.A. DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS**, CNPJ nº 62.375.134/0001-44, NIRE 35300192575, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1.309, 2º e 3º andar, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04543-011, com seu Estatuto Social aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 256.934/20-4, em 17/07/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 30/04/2020, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149721, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 083 sob nº de ordem 020. **35º) ÁGORA CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ nº 74.014.747/0001-35, NIRE 35300540263, com sede na Avenida Paulista, nº 1.450, 9º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01310-917, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE realizada em 04/01/2021, registrado na JUCESP sob nº 128.843/21-4, em 04/03/2021, neste ato representado, nos termos do Artigo 9º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, ao final nomeados e qualificados eleitos pela mesma AGE realizada em 04/01/2021, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 22/03/2021, autenticidade nº 149090336, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 087 sob nº de ordem 027. **36º) CREDIVAL PARTICIPAÇÕES, ADMINISTRAÇÃO E ASSESSORIA LTDA.**, CNPJ nº 45.003.746/0001-97, NIRE 35214235563, com sede na Avenida Brigadeiro



1º TABELÃO DE NOTAS DE OSASCO



REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO

Faria Lima, nº 3.064, 2º andar, Itaim Bibi, São Paulo-SP, CEP 01451-000, com seu Contrato Social consolidado datado de 23/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 403.456/20-4, em 29/09/2020, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 30/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 459.001/19-0, em 27/08/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149790, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 008. **37º) BBC PROCESSADORA S.A.**, CNPJ nº 04.792.521/0001-80, NIRE 35300187687, com sede na Avenida Antonio Frederico Ozanan, nº 1440, Vila Santana II, Jundiaí-SP, CEP 13219-001, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE datada de 10/07/2019, registrado na JUCESP sob nº 500.833/19-9 em 18/09/2019, neste ato representado nos termos do Artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE datada de 10/07/2019, acima mencionada, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149841, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 079 sob nº de ordem 011. **38º) BSP EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS S.A.**, CNPJ nº 14.312.353/0001-31, NIRE 35300413245, com sede na Avenida Alphaville, nº 779, 5º andar, Empresarial 18 do Forte, Barueri-SP, CEP 06472-010, com seu Estatuto Social vigente, aprovado pela AGE datada de 31/12/2019, registrado na JUCESP sob nº 133.283/20-3, em 10/03/2020, neste ato representado nos termos do Artigo 13º do referido Estatuto Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata da Reunião Extraordinária do Conselho de Administração, realizada em 07/01/2021, registrada na JUCESP sob nº 098.323/21-0, em 16/02/2021, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 02/05/2021, autenticidade nº 151225973, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 087 sob nº de ordem 041. **39º) KIRTON ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS PARA FUNDOS DE PENSÃO LTDA.**, CNPJ nº 30.458.178/0001-41, NIRE 35220137047, com sede na Avenida Presidente Juscelino Kubitschek, nº 1309, Vila Nova Conceição, São Paulo-SP, CEP 04543-011, com seu Contrato Social consolidado datado de 29/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 403.375/20-4, em 29/09/2020, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 29/04/2020, registrada na JUCESP sob nº 402.713/20-5, em 29/09/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149920, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 007. **40º) ÁGORA GESTÃO DE RECURSOS LTDA.**, CNPJ nº 06.071.726/0001-00, NIRE 35220631386, com sede na Avenida Paulista, nº 1.450, 3º andar, Cerqueira César, São Paulo-SP, CEP 01310-917, com seu Contrato Social consolidado datado de 27/04/2020, registrado na JUCESP sob nº 196.529/20-7, em 09/06/2020, neste ato representado nos termos da Cláusula Sétima do referido Contrato Social, por seus diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião dos Sócios Cotistas datada de 29/04/2019, registrado na JUCESP sob nº 456.790/19-6, em 23/08/2019, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

1º TABELÃO DE NOTAS
OSASCO - SP

Bel. Carlos Alexandre Riato Araújo
TABELIAO
Géssica Mirelle Tavares Lucas
TABELIA SUBSTITUTA
Av. João Batista, 239 - Tel.: 3681-1282

civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 18/03/2021, autenticidade nº 148990331, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 026.

41º) INSTITUTO KIRTON SOLIDARIEDADE, CNPJ nº 07.926.287/0001-24, com sede administrativa na Travessa Oliveira Belo, nº 34, 2º andar, Centro, Curitiba-PR, CEP 80020-030, com seu Estatuto Social vigente, datado de 03/11/2016, registrada no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR, sob nº 1.125.900, em 17/04/2017, neste ato representado nos termos do artigo 23 do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela AGE de 10/01/2019, registrada no 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR, sob nº 1.157.808, em 07/03/2019, que declaram continuarem estes os documentos da pessoa jurídica, sob responsabilidade civil e criminal, e com a certidão emitida pelo 1º Oficial de Registro Civil das Pessoas Jurídicas de Curitiba-PR em 12/08/2020, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 080 sob nº de ordem 034.

42º) NEXT TECNOLOGIA E SERVIÇOS DIGITAIS S.A., CNPJ nº 15.011.336/0001-27, NIRE 35300419049, com sede na Rua Domingos Sergio Dos Anjos, 277, 3º andar, Jardim Santo Elias, São Paulo-SP, CEP 05136-170, com seu Estatuto Social Vigente aprovado pela AGE realizada em 31/08/2020, registrada na JUCESP sob nº 423.378/20-0, em 07/10/2020, neste ato representado, nos termos do artigo 13 do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela Ata de Reunião Extraordinária do Conselho de Administração realizada em 31/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 196.707/20-1, em 10/06/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 29/04/2021, autenticidade nº 151149969, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 085 sob nº de ordem 009.

43º) BRADESCO S.A. CORRETORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS, CNPJ nº 61.855.045/0001-32, NIRE 35300051343, com sede na Avenida Paulista, 1450, 7º andar, Bela Vista, São Paulo-SP, CEP 01310-917, com seu Estatuto Vigente aprovado pela AGE/AGO realizada em 30/03/2020, registrada na JUCESP sob nº 229.048/20-1, em 29/06/2020, neste ato representado nos termos do artigo 8º do referido Estatuto Social, por seus Diretores, no final nomeados e qualificados, eleitos pela mesma AGE/AGO realizada em 30/03/2020, que declaram continuar esta a atual documentação da empresa, sob responsabilidade civil e criminal, e com a ficha cadastral consultada no site da JUCESP em 24/04/2021, autenticidade nº 150825733, ficando todos esses documentos arquivados, em pasta própria de nº 084 sob nº de ordem 024. Os presentes, reconhecidas suas identidades e capacidades, e por mim identificados, em virtude dos documentos apresentados, do que dou fé.- E por eles Outorgantes referidos, na forma representada, me foi dito que, por este público instrumento e nos termos de direito, nomeiam e constituem seus **procuradores**: **1. MARTA SALETE SCOLARI PILLON CIPRIANI**, brasileira, casada, advogada, RG nº 3564762 - SSP/SC, CPF sob nº 593.574.790-15, OAB sob nº 15.853-B/SC, e-mail marta.pillon@pillon.adv.br; Esta pertencente ao escritório **MARTA SALETE SCOLARI PILLON CIPRIANI SOCIEDADE INDIVIDUAL DE ADVOCACIA EIRELI**, CNPJ nº 02.999.682/0001-13, OAB sob nº 1478-2016/SC, com endereço na Rua Dona Francisca, 2948, Saguapu, Joinville - SC, CEP 89221-008, e-mail atendimento@pillon.adv.br; **2. CLAYTON CAMACHO**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 13810052 - SSP/SP, CPF sob nº 049.313.418-29, OAB sob nº 76757/SP, e-mail 4040.advogados@bradesco.com.br; **3. CELSO SEIGIRO MIYOSHI**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 12105453 - SSP/SP, CPF sob nº 033.434.768-89,



1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO



OAB sob nº 88955/SP, e-mail 4040.advogados@bradesco.com.br; **4. PAULO CELSO POMPEU**, brasileiro, casado, advogado, RG nº 17034386 - SSP/SP, CPF sob nº 086.870.678-79, OAB sob nº 129.933/SP, e-mail 4040.advogados@bradesco.com.br; Estes com endereço comercial no Núcleo Cidade de Deus, S/N, Vila Yara, Osasco - SP, CEP 06029-900; Conferindo-lhes poderes para representar os Outorgantes, agindo em conjunto ou isoladamente, mediante a outorga dos poderes da cláusula "ad judicia":

I - ficando os Outorgados investidos dos poderes gerais para o foro, nos termos do artigo 105 do Código de Processo Civil; podendo ainda, retirar alvará judicial de qualquer valor, nomear prepostos, assinar cartas de preposição, termos, atas e demais documentos que se fizerem necessários para o bom e fiel cumprimento do presente mandato, celebrar acordos em ações cíveis ajuizadas em desfavor dos Outorgantes limitados a R\$50.000,00 (cinquenta mil reais), levantamento judicial, cujos valores deverão ser liberados mediante Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), onde os Outorgantes figurem em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040-1, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF nº 60.746.948/0001-12, específica para o recebimento dos créditos das espécies, podendo ainda, celebrar acordos na Justiça do Trabalho limitados a R\$500.000,00 (quinhentos mil reais). Os acordos a serem celebrados em valores superiores aos estabelecidos nesta procuração, dependerão obrigatoriamente de prévia autorização escrita de um dos 3 (três) últimos Outorgados. O exercício dos poderes para oferecer queixas ou representações criminais, dependerá sempre, de prévia autorização escrita dos Outorgantes; **II** - Promover a cobrança amigável ou judicial de créditos deles Outorgantes, atribuindo para esse fim os poderes para o foro em geral e os especiais para transigir, desistir, conciliar, celebrar acordos, em Juízo ou fora dele, firmar termos e compromissos, receber e dar quitação, retirar alvará judicial de qualquer valor, promover levantamento de depósito judicial com direcionamento dos recursos exclusivamente por meio de Documento de Ordem de Crédito (DOC) ou Transferência Eletrônica Disponível (TED), sendo que os Outorgantes deverão figurar, em conjunto ou isoladamente, como beneficiários do crédito, devendo a remessa dos recursos, em qualquer caso, ser feita para a AGÊNCIA 4040, CONTA 1-9, BANCO 237, CNPJ/MF sob o nº 60.746.948/0001-12, exceto quanto à verba relativa à sucumbência atribuída judicialmente aos Outorgados, restrita, porém, aos processos sob o seu patrocínio; propor ações ou quaisquer medidas necessárias à defesa dos direitos e interesses dos Outorgantes, defendê-los nas ações contrárias decorrentes dos contratos ajuizados nas ações de cobrança, acompanhando-as em qualquer Juízo, Instância ou Tribunal; representar os Outorgantes em quaisquer vendas judiciais de bens pertencentes a devedores seus, ou de bens hipotecados, penhorados ou que, por qualquer outra forma, estejam garantindo créditos dos Outorgantes, efetuando lances, depósitos e pagamentos; requerer a arrematação, adjudicação e demais atos que visem a aquisição judicial desses bens, sempre mediante orientação econômica dos Outorgantes; representar os Outorgantes na constituição em mora de devedores, podendo apontar e apresentar títulos/documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, para protesto, assinando avisos de cobrança em geral, assinar cartas de anuência e cédulas de crédito bancário por indicação, visando a baixa e/ou cancelamento de protesto de títulos/documentos de dívida junto ao respectivo Cartório; assinar cartas de preposição; especialmente aqueles de que trata a Resolução n.º 11/72 do extinto Banco Nacional da Habitação e notificações extrajudiciais; representar

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL, QUALQUER ADULTEIRAÇÃO, RASURA OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

1º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP

Bel. Carlos Alexandre Riato Araújo

TABELIÃO

Géssica Mirielle Tavares Lucas

TABELIÃO SUBSTITUTA

Av. João Batista, 239 - Tel.: 3681-1282

os Outorgantes perante os Cartórios de Registros de Imóveis, de Títulos e Documentos, de Protestos, permitindo para tanto, o envio e a retirada de títulos, documentos de dívida e cédulas de crédito bancário por indicação, bem como o recebimento de valores, conforme procedimento acima especificado, DETRAN, PROCON, DECON e quaisquer outras repartições ou Órgãos da Administração Pública Federal, Estadual ou Municipal; representar os Outorgantes, na qualidade de Credor, em assembleias e reuniões de credores que venham a ser designadas nas ações de recuperação judicial ou nas falimentares, em quaisquer datas e locais, podendo referidos procuradores deliberar sobre os itens da ordem do dia, discutindo, votando e, se for o caso, aprovando o plano de recuperação apresentado, concordando com taxas de juros e encargos, prazos, condições e forma de pagamento, aceitar garantias, firmar termos, compromissos e declarações, transigir; representar os Outorgantes na cobrança extrajudicial de créditos garantidos por Alienação Fiduciária de Bens Imóveis, nos termos da Lei 9.514/97, inclusive na consolidação de bens, dar quitação, realizar composição ou consignar extrajudicialmente e tudo o mais praticar para o bom e fiel desempenho do presente mandato, podendo ainda substabelecer com reserva, a pessoa legalmente habilitada, os poderes ora conferidos, mencionando expressamente no respectivo instrumento a condição acima estabelecida relativamente aos poderes para receber e dar quitação de todo e qualquer levantamento, judicial e em Instituições Financeiras; Fica autorizada a extração de fotocópias autenticadas por oficial público para eficácia plena nos termos do artigo 425, do Código de Processo Civil; Os substabelecimentos e a nomeação de prepostos dos poderes previstos neste instrumento deverão sempre especificar a questão a que se destinam, vedados, assim, os substabelecimentos para uso indeterminado ou genérico. Essa procuração é válida em todo Território Nacional por prazo indeterminado. O Primeiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ROGERIO PEDRO CAMARA**, brasileiro, casado, bancário, RG 16.247.624-3-SSP/SP, CPF nº 063.415.178-90; o Segundo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o Terceiro Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o Quarto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o Quinto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o Sexto Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **AMERICO PINTO GOMES**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o Sétimo Outorgante é neste ato, representado por seus Diretores: **AMERICO PINTO GOMES**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro,

**1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO**

casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Oitavo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Nono Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Décimo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Décimo Primeiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Décimo Segundo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Décimo Terceiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **AMERICICO PINTO GOMES**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Décimo Quarto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **AMERICICO PINTO GOMES**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Décimo Quinto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **AMERICICO PINTO GOMES**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Décimo Sexto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Décimo Sétimo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Décimo Oitavo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Décimo Nono Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Vigésimo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Vigésimo Primeiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores:

REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL

VALIDO EM TODO TERRITÓRIO NACIONAL. QUALQUER ADULTERAÇÃO, FALSIFICAÇÃO OU EMENDA, INVALIDA ESTE DOCUMENTO





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

1.º TABELIAO DE NOTAS
OSASCO - SP

Bel. Carlos Alexandre Riato Araújo
TABELIAO
Géssica Mirelle Tavares Lucas
TABELIA SUBSTITUTA
Av. João Batista, 239 - Tel.: 3681-1281

EURICO RAMOS FABRI, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Vigésimo Segundo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Vigésimo Terceiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Vigésimo Quarto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **AMERICICO PINTO GOMES**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Vigésimo Quinto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **AMERICICO PINTO GOMES**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 1.346.098-ES/SSP-ES, CPF nº 749.510.847-91; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Vigésimo Sexto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Vigésimo Sétimo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Vigésimo Oitavo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR**, brasileiro, casado securitário, RG. nº 30.784.795-0-SSP/SP, inscrito no CPF/MF sob nº 750.204.247-49; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Vigésimo Nono Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e **ROGERIO PEDRO CAMARA**, brasileiro, casado, bancário, RG 16.247.624-3-SSP/SP, CPF nº 063.415.178-90; o **Trigésimo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Trigésimo Primeiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Trigésimo Segundo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Trigésimo Terceiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Trigésimo Quarto Outorgante** é neste ato, representado por seu Diretor: **MARCELO DE ARAÚJO NORONHA**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº



1º TABELIÃO DE NOTAS DE OSASCO



2.062.931-SSP/PE, inscrito no CPF nº 360.668.504-15; o **Trigésimo Quinto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **LUIS CLAUDIO DE FREITAS COELHO PEREIRA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 22.133.723-4-SSP/SP, inscrito no CPF nº 147.503.068-19; e **ALAN MARINOVIC**, brasileiro, separado, bancário, RG nº 29.57.452-9 5 - SSP/SP, CPF nº 293.648.408-10; o **Trigésimo Sexto Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Trigésimo Sétimo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **EURICO RAMOS FABRI**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 20.336.308-5-SSP/SP, CPF nº 248.468.208-58; e **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; o **Trigésimo Oitavo Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR**, brasileiro, casado securitário, RG. nº 30.784.795-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 750.204.247-49; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Trigésimo Nono Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR**, brasileiro, casado securitário, RG. nº 30.784.795-0-SSP/SP, inscrito no CPF sob nº 750.204.247-49; e **VINICIUS MARINHO DA CRUZ**, brasileiro, casado, securitário, RG nº 50.942.449-1-SESG/RJ, CPF nº 074.063.487-97; o **Quadrágésimo Outorgante** é neste ato, representado por seu Diretor: **MARCELO DE ARAÚJO NORONHA**, brasileiro, casado, bancário, RG. nº 2.062.931-SSP/PE, inscrito no CPF nº 360.668.504-15; o **Quadrágésimo Primeiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **ANDRE RODRIGUES CANO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 8.487.985-3/SSP-SP, inscrito no CPF nº 005.908.058-27; e **MOACIR NACHBAR JUNIOR**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 13.703.383-7-SSP/SP, inscrito no CPF nº 062.947.708/66; o **Quadrágésimo Segundo Outorgante** é neste ato, representado por seu Diretor: **LEANDRO DE MIRANDA ARAUJO**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 58.472.065-8-SSP/SP, CPF nº 021.821.317-44; o **Quadrágésimo terceiro Outorgante** é neste ato, representado por seus Diretores: **LUIS CLAUDIO DE FREITAS COELHO PEREIRA**, brasileiro, casado, bancário, RG nº 22.133.723-4-SSP/SP, inscrito no CPF nº 147.503.068-19; e **ALAN MARINOVIC**, brasileiro, separado, bancário, RG nº 29.57.452-9 5 - SSP/SP, CPF nº 293.648.408-10; todos com endereço comercial na Cidade de Deus, Vila Yara, nesta Cidade. A pedido do Outorgante lavrei esta Procuração, que feita e lida em sua integridade pelos comparecentes, acharam em tudo conforme, outorgam, aceitam e assinam. - Eu, (a.) Rafael Alves Batista, escrevente autorizado, a escrevi. Eu, (a.) Gessica Mirelle Tavares Lucas, Tabeliã Substituta, a subscrevo. (a.a)

EURICO RAMOS FABRI // ROGERIO PEDRO CAMARA // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA CRUZ // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO //





REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
Estado de São Paulo

1º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
Bel. Carlos Alexandre Riato Araújo
TABELIÃO
Géssica Mirelle Tavares Lucas
TABELIÃ SUBSTITUTA
Av. João Batista, 239 - Tel.: 3681-1282

EURICO RAMOS FABR // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI //
ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO //
EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // AMERICO PINTO GOMES //
VINICIUS MARINHO DA CRUZ // AMERICO PINTO GOMES // VINICIUS MARINHO DA
CRUZ // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS
FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR //
VINICIUS MARINHO DA CRUZ // ANDRE RODRIGUES CANO // ROGERIO PEDRO
CAMARA // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS
FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES
CANO // EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // MARCELO DE ARAÚJO
NORONHA // LUIS CLAUDIO DE FREITAS COELHO PEREIRA // ALAN MARINOVIC //
EURICO RAMOS FABRI // ANDRE RODRIGUES CANO // EURICO RAMOS FABRI //
ANDRE RODRIGUES CANO // JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR // VINICIUS
MARINHO DA CRUZ // JAIR DE ALMEIDA LACERDA JUNIOR // VINICIUS MARINHO
DA CRUZ // MARCELO DE ARAÚJO NORONHA // ANDRE RODRIGUES CANO // MOACIR
NACHBAR JUNIOR // LEANDRO DE MIRANDA ARAUJO // LUIS CLAUDIO DE FREITAS
COELHO PEREIRA // ALAN MARINOVIC. Selada legalmente, trasladada em
seguida.- Eu, Géssica Mirelle Tavares Lucas,
Tabeliã Substituta, a fiz digitar, achei conforme e assino em público e
raso.-

EM TESTEMUNHO DA VERDADE
[Signature]
GÉSSICA MIRELLE TAVARES LUCAS
TABELIÃ SUBSTITUTA

1º TABELIÃO DE OSASCO

Emolum....R\$	1.192,88
Estado....R\$	338,88
Sec. Faz..R\$	231,40
Munic.....R\$	23,28
M.P.....R\$	57,58
R. Civil..R\$	62,78
T.Justiça R\$	81,72
Sta.Casa..R\$	12,04
Total.....R\$	2.000,56



1113511PR0000000106737216
1113511PR0000000106738214
1113511TR000000010673921U

1º TABELIÃO DE NOTAS
OSASCO - SP
Bel. Carlos Alexandre Riato Araújo
TABELIÃO
Géssica Mirelle Tavares Lucas
TABELIÃ SUBSTITUTA
Av. João Batista, 239 - Tel.: 3681-1282

Evento 2188

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

28/09/2021 21:13:08

Usuário:

QPERES - QUITERIA TAMANINI VIEIRA - MAGISTRADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2188



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - Rejeito os embargos de declaração opostos ao evento 2163, pois a decisão recorrida não padece de qualquer vício constante no art. 1.022 do CPC.

Com efeito, este Juízo foi claro ao estabelecer que o ativo não permite a quitação das dívidas posteriormente habilitadas sem prejuízo do rateio já deferido e implementado em favor dos demais credores extraconcursais.

Conforme salientado pelo representante do Ministério Público (evento 2174), *"o pagamento somente ocorreria de forma conjunta aos demais credores, situação que não se concretizou por não ter sido atingido o percentual de 85% dos valor de cada crédito, tal qual determinado na decisão respectiva"*.

Necessário, portanto, aguardar o aporte de eventuais novos recursos, a fim de viabilizar o pagamento dos créditos habilitados após o deferimento do rateio já implementado.

Pelos mesmos motivos, indefiro, por ora, os pedidos de evento 2177, 2178 e 2181.

II - O Administrador Judicial requereu a alienação das vigas e lajes pré-moldadas que compõem o ativo remanescente da massa, conforme proposta apresentada (evento 2167).

Conquanto a avaliação original (evento 1809) atribua aos bens ainda não alienados valor bem mais expressivo, entendo que as circunstâncias jurídico-processuais autorizam o deferimento da venda direta.

Afinal, conforme já ressaltado na decisão de evento 1851, os bens em questão perdem valor de mercado a cada dia que passa em razão da deterioração hodierna. Ademais, tratam-se de bens praticamente inservíveis, tanto que houve poucos interessados na aquisição, dada a qualidade dos materiais, além do que há imediata necessidade de destinação dos bens e levantamento de verbas para adimplemento das dívidas da massa.

Ante o exposto, e tendo em vista a concordância do representante do Ministério Público, autorizo a venda precária das lajes e vigas de concreto em favor da empresa Legacy Administradora de Bens Ltda., pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais).

O valor deverá ser depositado em subconta vinculada ao presente feito, aberta exclusivamente para esta finalidade (recebimento créditos advindos com venda bens da massa falida).

Cumprida tal providência, certificada a ausência de impugnação no prazo legal (art. 143 da Lei n. 11.101/05), expeça-se o respectivo mandado de entrega dos bens (art. 901, §1º, do CPC).

Após, intime-se o Sr. Administrador Judicial para, no prazo de 15 dias, prestar devidas contas nestes autos sobre a venda, oportunidade em que deverá manifestar-se sobre a viabilidade de novo pagamento proporcional, de acordo com a disponibilidade da massa e tendo em vista os credores não contemplados com os rateios já deferidos.

III - Por fim, antes de deliberar sobre a destinação dos veículos pertencentes a Bradesco

Leasing S/A, colha-se a manifestação do Administrador Judicial e do representante do Ministério Público em relação à petição de evento 2187.

Proceda-se de igual forma em relação ao ofício de evento 2176 e a petição de evento 2185.

Oportunamente, voltem conclusos.

Documento eletrônico assinado por **QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310019653482v6** e do código CRC **57d2dfec**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES

Data e Hora: 28/9/2021, às 21:13:8

0023368-54.2012.8.24.0008

310019653482 .V6

Evento 2228

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___2218

Data:

30/09/2021 15:19:31

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2228



MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SANTA CATARINA

Autos n. 0023368-54.2012.8.24.0008/ 08.2012.00534032-0 (SIG)

MM Juíza

Em relação ao pedido da entidade financiadora, presente no evento 2187, opina-se por seu indeferimento. A providência pedida já devia ter sido tomada pela requerente há muito tempo atrás. Quedando-se inerte desde então, não há sentido algum em se prolongar a destinação dos bens.

Quanto à indisponibilidade de bens decretada no evento 2176, reputa-se de bom tom comunicar o juízo federal da existência da presente falência, com a consequente necessidade de acompanhamento pelo Administrador Judicial e impossibilidade de tal restrição atingir os bens e valores arrecadados pelo juízo falimentar, inclusive pela posição da União Federal no quadro-geral de credores.

Em relação à remuneração pleiteada pelo causídico, evento 2185, de se aguardar a manifestação do Sr. Administrador Judicial. Eventualmente esgotada a prestação de serviços, pela quitação na forma pretendida.

Blumenau-SC, em 29 de setembro de 2021

André Fernandes Indalencio

Promotor de Justiça

Evento 2231

Evento:

PETICAO

Data:

07/10/2021 09:39:15

Usuário:

SC030741 - PAULO ANTONIO MULLER - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2231



Excelentíssimo Senhor Doutor Juiz de Direito da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau/SC

Processo nº. 0023368-54.2012.8.24.0008

ROYAL E SUNALLIANCE SEGUROS S/A, já devidamente qualificada nos autos da ação de recuperação judicial da empresa **MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, vem, por seus procuradores signatários, dizer e requer o que segue:

Excelência, diante da decisão de ev. 2186, a seguradora informa ciência, bem como reitera ser votante ativa no plano de recuperação judicial, realizado no ano de 2013.

Assim, considerando o início do pagamento dos credores quirografários e preferenciais, a ora Requerente informa abaixo os dados bancários para que os valores a que tem direito sejam transferidos para quitação integral da dívida, desta forma, informa os dados bancários necessários à confecção do alvará automatizado:

Banco Bradesco
Agência: 2372-8
Conta Corrente: 7800-0
CNPJ: 33.065.699/0001-27
Seguros Sura S/A

Assim, requer seja determinada a expedição do alvará automatizado, sendo a seguradora intimada quando da transferência dos valores a seu favor.

Nesses termos, pede deferimento.



Porto Alegre, 06 de outubro de 2021.

Paulo Antônio Muller

OAB/SC 30741

Evento 2234

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___2217

Data:

13/10/2021 16:23:16

Usuário:

SC040485 - ODILON MARCOS CORREIA DA SILVA - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2234

**EXELENTISSIMO (A) SENHOR (A) DOUTOR (A) JUIZ (A) DE DIREITO DA __VARA
CIVIL DA COMARCA DE BLUMENAU DO ESTADO E SANTA CATARINA.**

PROCESSO Nº 0023368-54.2012.8.24.0008

VANDERLEI VALENTINI, já qualificado nos autos em epigrafe, na ação que move em face de **MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA**, também qualificada nos autos, vêm respeitosamente, à presença de vossa excelência, em cumprimento despacho evento nº 2188, requerer:

**REQUER A VENDA DOS VEICULOS INFORMADO
PELO ADMINISTRADOR JUDICIAL**, pelos fatos e motivos a seguir;

O requerente, informa que está em comum acordo com a manifestação do MP- Ministério Público evento nº 228, que não sejam entregues a financiadora, requerendo ainda que os veículos sejam ofertados e vendidos à algum ferro da cidade para arrecadação de dinheiro;

O admistrador judicial, agindo na contra- mão da lei, afim de dilapidar o patrimonio da requerida, na direção de não pagar os credores, requer

a doação dos veículos, ora, informado por ele (O requerente, está de 2011 a mercê);

Excelência, qualquer ferro velho tem interesse nos veículos informados, com a venda geraria dinheiro para quitação de alguns credores, o nobre administrador judicial agiu com má fé, com dolo, como sempre tem feito, não é primeira vez, que comete tal infração, descrita no artigo 31, DA LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005;

O administrador judicial deveria de renunciar, assim não a requerida quitará a dívida com os credores, pois, se os veículos informados estão em estado de sucatas não se doa, se vende para um ferro velho, é nítida aqui a intenção do administrador judicial de prejudicar a liquidação do processo, da quitação do pagamento com os credores, ele deve ser destituído imediatamente de função;

DESTUIÇÃO DO ADMINISTRADOR JUDICIAL

ARTIGO 31, DA LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE

2005

Artigo. 31. O juiz, de ofício ou a requerimento fundamentado de qualquer interessado, poderá determinar a destituição do administrador judicial ou de quaisquer dos membros do Comitê de Credores quando verificar desobediência aos preceitos desta Lei, descumprimento de deveres, omissão, negligência ou prática de ato lesivo às atividades do devedor ou a terceiros.

§ 1º No ato de destituição, o juiz nomeará novo administrador judicial ou convocará os suplentes para recompor o Comitê.

DOS PEDIDOS

Ante exposto, requer;

- a) O cumprimento da manifestação feita pelo MP- ministério Público, no vento nº 228, de não entregar os veículos para a financiadora, pelos motivos lá descritos;

- b) Requer a venda dos veículos para algum velho localizado na cidade de Blumenau/Sc, sendo único lugar de sucatas;

- c) Requer a destituição do administrador judicial por ter agido com dolo, na direção de prejudicar liquidação do processo, e o pagamento dos credores, cometendo infração descrita no artigo 31, parágrafo 1, DA LEI Nº 11.101, DE 9 DE FEVEREIRO DE 2005, e seja nomeado outro administrador;

Nestes termos,

Pede deferimento.

Blumenau, 13 de Outubro de 2021.



ODILON M. C. DA SILVA

OAB/SC 40485

Evento 2239

Evento:

PETICAO___REFER___AOS_EVENTOS___2203_E_2211

Data:

01/11/2021 17:54:17

Usuário:

SC009022 - GILSON AMILTON SGROTT - ADVOGADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2239



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrrott.com.br

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA JUIZA DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA
COMARCA DE BLUMENAU – SANTA CATARINA.**

**Autos: FALÊNCIA nº 0023368-54.2012.8.24.0008 (008.12.023368-9)
Mercosul Comercial e Industrial Ltda e
Portia Comercial e Industrial Ltda.**

**MASSA FALIDA DE MERCOSUL
COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA e MASSA FALIDA DE PORTIA COMERCIAL
E INDUSTRIAL LTDA. através seu ADMINISTRADOR JUDICIAL devidamente
nomeado nos presentes Autos e ao identificado, vem com o devido acato
perante V.Exa., em atendimento ao r. despacho de Ev.2188, manifestar-se
nos seguintes termos:**



1. PEDIDO BRADESCO LEASING S.A.

BRADESCO Leasing S/A solicita no Ev2187 a suspensão de qualquer ato de doação dos veículos descritos naquela petição.

Inicialmente, cabe ponderar que foram realizados diversos contatos com o Bradesco Leasing desde julho de 2015, para que providenciasse a retirada dos referidos veículos do pátio da antiga sede da empresa Falida, assim não é possível alegar qualquer ato de arbitrariedade por parte do Juízo Falimentar.

Da mesma forma, com a devida *vênia*, o pedido e doação dos veículos decorre tão somente do entendimento do Juízo Falimentar (decisão de Ev.2097), diante do fato de que os bens pertencem a Massa Falida (alienados fiduciariamente).

Necessário esclarecer que a antiga sede da Falida já possui outro proprietário, e está solicitando com urgência a retirada dos veículos, o que demonstra despesas desnecessárias para a Massa Falida.

Informa ainda que no dia 30 de setembro último, foi realizada pelo Sr. Leandro – representante do BRADESC LEASING - visita junto a antiga sede para vistoriar os veículos.



Assim, superado mais de um mês sem qualquer resposta sobre o destino dos veículos, e estando a Massa Falida na eminência de responder por despesas de deslocamento e guarda de quatro veículos, requer seja procedido na forma do despacho de Ev2097.

Acaso o BRADESCO LEASING venha a requer a retirada dos bens antes da análise do Juízo, informa desde já que nada tem a se opor a sua entrega imediata.

2. Manifestação de Ev2234

Requer o credor Vanderlei Valentin, através seu procurador, a venda dos veículos pertencentes ao BRADESCO LEASING ao invés de doá-los, requerendo ainda a destituição do Administrador Judicial por *agir na contramão da lei*.

Ainda que esse Administrador Judicial também entenda pela busca de valores com a venda dos veículos para satisfação dos credores – conforme já se manifestou várias vezes nesses autos – o entendimento do Juízo Falimentar se mostra juridicamente adequado, eis que não será possível alienar bem de terceiro, pois aqueles veículos encontram-se alienados fiduciariamente ao Bradesco Leasing.

Assim, desprovido de fundamento jurídico o pedido de Ev. 2234.



3. Viabilidade de novos pagamentos

Aguarda-se a confirmação do pagamento das estruturas pré-moldadas, para apresentar a possibilidade de novos pagamentos aos credores nessa falência.

4. honorários do advogado trabalhista

Dr. Jaison de Souza, advogado contratado pela Massa Falida para realizar defesa frente a ação trabalhista n. 1000103-85.2017.5.02.0204, promovida por Felipe Amaral Borelli junto ao Estado de São Paulo, requer a complementação de seus honorários.

Com razão o pedido do Dr. Jaison, eis que realmente foi contratado para prestação do serviço jurídico de defesa junto a ação trabalhista antes informada (decisão de Ev1045), pelo valor de R\$ 12.200,00 (proposta Ev1031, *inf6507, fl.2 e 3*).

Conforme decisão de Ev1045, o valor total foi dividido em três parcelas, sendo a primeira o valor de entrada (alvará de Ev1055), e a segunda após a primeira audiência (decisão de Ev1638 e alvará Ev1658) e a terceira após o trânsito em julgado.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Transitada em julgado, restou perfeitamente prestado o serviço jurídico devendo ser liberado o saldo ao advogado contratado.

Registre-se a improcedência do pedido de reconhecimento de vínculo trabalhista, o que demonstrou ter sido benéfica a contratação.

Dessa forma, resta em aberto a quantia de R\$4.066,66 (quatro mil, sessenta e seis reais e sessenta e seis centavos) a ser paga ao Advogado, que se entende justa a atualização desde o pedido (28/04/2017) até a presente data.

5. Informação Justiça Federal

Informa ciência do Ofício remetido pela 5ª Vara Federal de Blumenau a respeito da Ação Cautelar Fiscal que tornou indisponíveis bens da Massa Falida e de seus sócios, bem como a informação de que se encontra junto ao TRF4 para prosseguimento da fase Recursal.

Nestes Termos é a manifestação.
E pede deferimento.



Gilson A. Sgrott
A D V O G A D O

OAB/SC 9022
Centro Empresarial João Dionísio Vechi
Rua Felipe Schmidt, 31 - 3º Andar/Sala 302 - Centro
CEP 88.350-075 - Brusque/SC - Fone/FAX: 47 3044-7005
gsgrott@terra.com.br - www.gilsonsgrott.com.br

Blumenau-SC, 11 de novembro de 2021.

GILSON AMILTON SGROTT
ADVOGADO – OAB/SC – 9022
Adm. Judicial de Mercosul e Portia

Evento 2241

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

03/11/2021 17:31:08

Usuário:

ADRIANABALLERINE - ADRIANA BALLERINE ANTUNES DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2241



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
2ª Vara da Fazenda Púb. e Vara Reg. de Execuções Fis. Est. da Comarca de
Blumenau

Praça Victor Konder, 01, (ao lado da Prefeitura) - Bairro: Centro - CEP: 89010-150 - Fone: (47) 3321-7236 - Email: blumenau.fazenda2@tjsc.jus.br

EXECUÇÃO FISCAL Nº 0901474-89.2015.8.24.0008/SC

OFÍCIO Nº 310012258173

DESTINATÁRIO: JUÍZO DE DIREITO DA 1ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE BLUMENAU/SC.

Prezado(a) Senhor(a),

Pelo presente solicito a Vossa Senhoria proceder a penhora no rosto dos autos de nº 0023368-54.2012.8.24.0008, que tramita nessa Vara, para a reserva de crédito no valor de R\$ 67.792,30, mais honorários advocatícios, atualizado em 01/10/2015, ficando assim o(a) Sr(a) Escrivão(a) Judicial, INTIMADO(a) para que tome ciência da penhora, a fim de certificar o ocorrido nos autos.

Realizada a penhora comunique-se a este Juízo.

Atenciosamente,

Documento eletrônico assinado por **CAROLINE PAMPLONA LANG, Chefe de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310012258173v2** e do código CRC **2273a4af**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): CAROLINE PAMPLONA LANG
Data e Hora: 18/3/2021, às 16:53:40

0901474-89.2015.8.24.0008

310012258173.V2

Evento 2242

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

03/11/2021 17:53:52

Usuário:

ADRIANABALLERINE - ADRIANA BALLERINE ANTUNES DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2242



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, WhatsApp Business (47) 3321-9336 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 -
www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO para os fins do art. 860 do CPC que em data de 03/11/2021, nesta cidade e Juízo da 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau, do Estado de Santa Catarina, procedi à PENHORA NO ROSTO DESTES AUTOS, em cumprimento à determinação judicial proferida nos Autos n. 0901474-89.2015.8.24.0008, que tramita na 2ª Vara da Fazenda Púb. e Vara Reg. de Execuções Fis. Est. da Comarca de Blumenau.

O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **ADRIANA BALLERINE ANTUNES DA SILVA**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021013256v3** e do código CRC **f7a306e3**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ADRIANA BALLERINE ANTUNES DA SILVA

Data e Hora: 3/11/2021, às 17:53:52

0023368-54.2012.8.24.0008

310021013256 .V3

Evento 2243

Evento:

EXPEDIDA_CERTIFICADA_A_COMUNICACAO_ELETRONICA___EMAIL_ENVIADO

Data:

03/11/2021 18:00:29

Usuário:

ADRIANABALLERINE - ADRIANA BALLERINE ANTUNES DA SILVA - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2243

Justiça Estadual

Informações do Email Enviado

03/11/2021 18:00:29

De: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

Para: blumenau.fazenda2@tjsc.jus.br

Assunto: TJSC - 1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau - Processo Nº 0023368-54.2012.8.24.0008

Em anexo.

[Email enviado pelo sistema eprocSC da Justiça Estadual]

Anexos

Evento 2242-
CERT1.pdf

Evento 2245

Evento:

ATO_ORDINATORIO_PRATICADO

Data:

04/11/2021 21:25:45

Usuário:

ROSALVO - ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2245



ESTADO DE SANTA CATARINA
PODER JUDICIÁRIO
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, WhatsApp Business (47) 3321-9336 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 -
www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

ATO ORDINATÓRIO

Encaminho os presentes autos para manifestação do Ministério Público.

Documento eletrônico assinado por **ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA, Servidor de Cartório**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021079882v1** e do código CRC **f997f7c2**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA

Data e Hora: 4/11/2021, às 21:25:45

0023368-54.2012.8.24.0008

310021079882 .V1

Evento 2248

Evento:

PETICAO___REFER___AO_EVENTO___2246

Data:

16/11/2021 10:45:13

Usuário:

WS-MPSIG - WS-MPSIG - USUARIO DE INTEGRACAO - SISTEMA DE PROCURADORIA EXTERNO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2248

Autos n. 0023368-54.2012.8.24.0008

SIG n. 08.2012.00534032-0

Analisado até o ev. 2246.

MM. Juiz,

Trata-se de ação de falência da Massa Falida de Mercosul Comercial e Industrial Ltda.

Diante da certidão acostada no evento 2242, observa-se que fora realizada penhora no rosto dos autos, conforme solicitado no ofício expedido nos autos da execução fiscal n. 0901474-89.2015.8.24.0008.

Assim, o Ministério Público exara ciência da certidão do ev. 2242 e informa que, por ora, nada mais tem a requerer.

Blumenau, 16 de novembro de 2021.

[assinado digitalmente]

Luciana Schaefer Filomeno
Promotora de Justiça

Evento 2250

Evento:

JUNTADA_DE_PECAS_DIGITALIZADAS

Data:

24/11/2021 17:06:54

Usuário:

ROSALVO - ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2250

ESTADO DE SANTA CATARINA
 PODER JUDICIÁRIO

SISTEMA DE DEPÓSITOS JUDICIAIS

RELATÓRIO DE EXTRATO DE SUBCONTA

I - Dados do processo:	II - Dados da subconta:
------------------------	-------------------------

Número : (0023368-54.2012.8.24.0008)
 Comarca : Blumenau
 Vara: 1 - Vara Cível
 Titular: LEGACY ADMINISTRADORA DE BENS
 CNPJ/CPF : 34.027.107/0001-45

Nº subconta: 22.008.1490-2
 Juros (total/período): 0,00 / 0,00
 Corr. mon. (total/per.): 0,00 / 0,00
 Conta antiga:
 Data abert. anterior:

Data	Movimentação	Documento	Complemento	Valor
			Saldo - Fundo de Reserva: Saldo Fundo	
28/10/2021	Criação de subconta		criação através de guia de depósito gerada via Internet	0,00
28/10/2021	Emissão de guia de depósito	100000002098081	LEGACY ADMINISTRADORA DE BENS	35.000,00
03/11/2021	Depósito efetuado	100000002098081	Pagamento da proposta ref. as Lajes	35.000,00
Total ant. MP 567:			0,00	
		Total post. MP 567:	35.000,00	Total
				35.000,00

Evento 2251

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO

Data:

24/11/2021 17:15:09

Usuário:

ROSALVO - ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2251



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, WhatsApp Business (47) 3321-9336 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 -
www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

CERTIDÃO

CERTIFICO que a autorização para alienação das vigas e lajes pré-moldadas em favor da empresa Legacy Administradora de Bens Ltda., pelo valor de R\$ 35.000,00 (trinta e cinco mil reais, conforme item II da Decisão de evento 2188, não foi impugnada.

Certifico outrossim, conforme evento 2250, que o valor da alienação está depositado em subconta vinculada aos presentes autos.

O referido é verdade e dou fé.

Documento eletrônico assinado por **ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA, Chefe da Secretaria do Foro**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021823732v2** e do código CRC **3fdf2eb6**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA
Data e Hora: 24/11/2021, às 17:15:8

0023368-54.2012.8.24.0008

310021823732 .V2

Evento 2253

Evento:

EXPEDICAO_DE_MANDADO

Data:

24/11/2021 19:06:36

Usuário:

QPERES - QUITERIA TAMANINI VIEIRA - MAGISTRADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2253



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, WhatsApp Business (47) 3321-9336 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 -
www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

MANDADO Nº 310021824663

O(A) Doutor(a) Quitéria Tamanini Vieira Peres, Juíza de Direito da 1ª Vara Cível - Unidade 100% Digital, da Comarca de Blumenau, na forma da lei, etc.

MANDA que o Administrador Judicial GILSON AMILTON SGROTT, CPF: 628.954.519-15 EFETUE A ENTREGA ao arrematante do bem móvel abaixo relacionado.

BENS: Estrutura de Pré-moldados - lajes e vigas de concreto, descritos no evento 1.809.

ARREMATANTES: LEGACY ADMINISTRADORA DE BENS (CNPJ n.34.027.107/0001-45.

Documento eletrônico assinado por **QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021824663v3** e do código CRC **7a281715**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES

Data e Hora: 24/11/2021, às 19:6:36

0023368-54.2012.8.24.0008

310021824663 .V3

Evento 2255

Evento:

JUNTADA_DE_CERTIDAO___TRASLADO_DE_PECAS_DO_PROCESSO_____0308390_52_2019_8_24_00

Data:

29/11/2021 18:42:17

Usuário:

ROSALVO - ROSALVO MOREIRA DE OLIVEIRA - CHEFE DE CARTÓRIO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2255

(Gerada automaticamente pelo sistema.)

Documento 1

Tipo documento:

CERTIDÃO

Evento:

JUNTADA DE CERTIDÃO

Data:

11/11/2021 15:50:44

Usuário.:

IONARADEAMORIM - IONARA DE AMORIM - SERVIDOR UNIDADE JUDICIAL AVANÇADO.

Processo:

0308390-52.2019.8.24.0008

Sequência Evento:

83



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, WhatsApp Business (47) 3321-9336 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 - www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

HABILITAÇÃO DE CRÉDITO Nº 0308390-52.2019.8.24.0008/SC

REQUERENTE: ANDRE CARL

REQUERIDO: MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA (SOCIEDADE)

REPRESENTANTE LEGAL DO REQUERIDO: JANNIVALDO MARQUES SANTOS (SÓCIO)

CERTIDÃO

CERTIFICO, para os devidos fins, que revendo em cartório os autos em epígrafe – processo nº **0308390-52.2019.8.24.0008**, em que é exequente/impugnado **ANDRE CARL, CPF: 01796382973**, e executada/impugnante **MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA, CNPJ: 60333267000122 E JANNIVALDO MARQUES SANTOS, CPF: 02283723809**, que nos autos em epígrafe, foi proferida sentença em data de 31/05/2021, nos seguintes termos: *Diante do exposto, **julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de habilitar o crédito de R\$ 15.943,36 (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), classificando-o como concursal, na forma do art. 83 da LF. Referido crédito deve ser atualizado, por ocasião de seus pagamentos, a contar de 05/10/2012, bem como acrescido de juros, segundo as forças da massa, consoante o disposto no art. 124 da Lei de Falências. Custas processuais pela massa falida. Sem honorários. Publique-se. Registre-se. Intime-se. Transitado em julgado, expeça-se a competente certidão de habilitação de crédito e arquivem-se.*** (Evento 55).

CERTIFICO que a sentença acima mencionada foi corrigida de ofício o erro material, conforme decisão proferida em 28/09/2021, nos seguintes termos: *I - Chamo o feito à ordem. II - Nos termos do art. 494, inc. I, do CPC, e à vista das considerações do representante do Ministério Público, **CORRIJO de ofício erro material** constante na **sentença** do evento 61, de modo que no dispositivo, onde lê-se: "**julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de habilitar o crédito de R\$ 15.943,36 (quinze mil, novecentos e quarenta e três reais e trinta e seis centavos), classificando-o como concursal, na forma do art. 83 da LF.**" Leia-se: "**julgo parcialmente procedente o pedido para o fim de habilitar o crédito de R\$ 16.371,12 (dezesseis mil trezentos e setenta e um reais e doze centavos), classificando-o como concursal, na forma do art. 83 da LF e do art. 9º, II, da Lei 11.101/05.**" Incólume o restante do decisum. Publique-se. Registre-se. Intimem-se. Após o trânsito em julgado, arquivem-se.* (Evento 67).

CERTIFICO ainda que o presente processo transitou em julgado em 04/11/2021 (Evento 76).

CERTIFICO, por fim, que o valor do crédito do exequente é de R\$ 16.371,12 (dezesseis mil trezentos e setenta e um reais e doze centavos).

CHAVE DO PROCESSO: 987796350920 - Utilize esta chave para a consulta do conteúdo integral do processo na página do sistema eproc do site do Tribunal de Justiça de Santa Catarina na internet.

Documento eletrônico assinado por **IONARA DE AMORIM**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310021346332v12** e do código CRC **42491bed**.

Informações adicionais da assinatura:
Signatário (a): IONARA DE AMORIM
Data e Hora: 11/11/2021, às 15:50:44

0308390-52.2019.8.24.0008

310021346332.V12

Evento 2260

Evento:

DECISAO_INTERLOCUTORIA

Data:

07/12/2021 00:24:29

Usuário:

QPERES - QUITERIA TAMANINI VIEIRA - MAGISTRADO

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2260



Poder Judiciário
JUSTIÇA ESTADUAL
Tribunal de Justiça do Estado de Santa Catarina
1ª Vara Cível da Comarca de Blumenau

Rua Zenaide Santos de Souza, 363, WhatsApp Business (47) 3321-9336 - Bairro: Velha - CEP: 89036901 - Fone: (47) 3321-9336 -
www.tjsc.jus.br - Email: blumenau.civel1@tjsc.jus.br

FALÊNCIA DE EMPRESÁRIOS, SOCIEDADES EMPRESÁRIAS, MICROEMPRESAS E EMPRESAS DE PEQUENO PORTE Nº 0023368-54.2012.8.24.0008/SC

AUTOR: MASSA FALIDA DE MERCOSUL COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA

DESPACHO/DECISÃO

I - Em atenção à petição de evento 2187, tendo em vista que os veículos arrendados são de propriedade exclusiva da arrendadora, concedo o prazo de 15 dias para que o Banco Leasing Arrendamento Mercantil S/A cumpra o disposto no item II da decisão de evento 2097 ou ajuíze a respectiva ação de restituição, sob pena de os bens serem destinados à venda em favor da massa. Intime-se, por meio do procurador cadastrado nos autos.

II - Considerando os termos da decisão de evento 1045, ante o trânsito em julgado da ação trabalhista nº 1000103-85.2017.5.02.0204, defiro o pedido de evento 2185, pelo que determino a expedição de alvará em favor do advogado Jaison de Souza (OAB/SC 17.596) autorizando o levantamento do valor concernente à terceira parcela dos honorários advocatícios fixados (R\$ 4.066,56).

Indefiro o pedido de atualização da respectiva parcela, pois a correção não constou na proposta formulada, tanto que não incidiu sobre as parcelas anteriores.

Cumpra-se, independentemente de preclusão

III - Rejeito o pedido de destituição do administrador judicial (evento 2234), pois não se vislumbra desídia no desempenho do encargo. Com efeito, o administrador vem cumprindo com afinco o seu mister, respeitando os prazos e determinações deste juízo, pelo que não há motivo para substituição.

IV - Por fim, ante o depósito do preço pela arrematante (evento 2250), aguarde-se a manifestação do Administrador Judicial quanto às providências pendentes de cumprimento, conforme determinado pelo despacho de evento 2188.

Documento eletrônico assinado por **QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES, Juíza de Direito**, na forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico https://eproc1g.tjsc.jus.br/eproc/externo_controlador.php?acao=consulta_autenticidade_documentos, mediante o preenchimento do código verificador **310022281257v3** e do código CRC **ac8aed0b**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): QUITERIA TAMANINI VIEIRA PERES

Data e Hora: 7/12/2021, às 0:24:28

0023368-54.2012.8.24.0008

310022281257 .V3

Evento 2296

Evento:

PETICAO

Data:

07/12/2021 11:17:29

Usuário:

SC032351 - PRISCILA MELO DE LIMA - PROCURADOR

Processo:

0023368-54.2012.8.24.0008/SC

Sequência Evento:

2296



CERTIFICO, a pedido de parte interessada, que revendo os livros existentes neste notariado, dentre eles, no de número 3046, às fls. 019 (dezenove), verifiquei constar o seguinte teor:

P R O C U R A Ç Ã O bastante que faz(em): **BANCO DO BRASIL S.A.**

Aos cinco dias do mês de fevereiro do ano de dois mil e dezenove (05/02/2019), nesta cidade de Taguatinga, Distrito Federal, em Cartório, lavro este instrumento público, em que, comparece(m) como outorgante(s), **BANCO DO BRASIL S.A.**, sociedade de economia mista, sediado no SAUN – Setor de Autarquias Norte –, Quadra 05, Lote B, Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília, Distrito Federal, inscrito no CNPJ sob o número 00.000.000/0001-91, com seus atos constitutivos registrados e arquivados no Departamento Nacional do Registro do Comércio sob o número 83, neste ato representado, na forma prevista no artigo 27 de seu Estatuto Social, por sua Diretora Jurídica, **LUCINÉIA POSSAR**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PR 19.599 e OAB/DF 40.297, portadora da carteira de identidade nº 38704370-SSP/PR e do CPF 540.309.199-87, residente nesta Capital e domiciliada na Sede da Empresa, empossada no cargo em 03 de julho de 2017 conforme decisão do Conselho de Administração do Banco do Brasil S.A. em reunião de 30 de junho de 2017, arquivada na Junta Comercial do Distrito Federal e Territórios, em 28.11.2017, sob o número 20170987825; identificado(a)(s) como o(a)(s) próprio(a)(s) em face dos documentos que me foram exibidos e de cuja capacidade jurídica dou fé. E por ele(a)(s) me foi dito que, por este público instrumento e na melhor forma de direito, nomeia(m) e constitui(em) seu(ua)(s) procurador(a)(es)(as), I) Consultores Jurídicos: **ALEXANDRE BOCCHETTI NUNES**, inscrito na OAB/RJ 93.294 e CPF 981.753.277-15; **CLAUDIO BISPO DE OLIVEIRA**, inscrito na OAB/PB 16.109-B e CPF 386.515.725-49; **GERALDO CHAMON JÚNIOR**, inscrito na OAB/PR 67.956 e CPF 053.879.688-00; **MARCELO VICENTE DE ALKIMIM PIMENTA**, inscrito na OAB/MG 62.949 e CPF 750.401.316-15; **MARCOS EDMUNDO MAGNO PINHEIRO**, inscrito na OAB/MG 64.233, OAB/RJ 117.698 e CPF 661.124.356-91; **PAULO SÉRGIO GALIZIA BISELLI**, inscrito na OAB/DF 25.219 e CPF 026.993.188-09; II) Consultores Jurídicos Adjuntos: **ADRIANA FARAONI FREITAS DE OLIVEIRA**, inscrita na OAB/SP 139.644 e CPF 180.305.918-45; **ALEXANDRE SILVA DOS SANTOS**, inscrito na OAB/RJ 104.731 e CPF 002.734.377-47; **AMIR VIEIRA SOBRINHO**, inscrito na OAB/GO 15.235 e CPF 375.372.701-63; **ANDRÉ LUIZ DE MEDEIROS E SILVA**, inscrito na OAB/DF 5.539 e CPF 317.369.801-06; **ANTONIO CARLOS DA ROSA PELLEGRIN**, inscrito na OAB/SC 15.672 e CPF 449.776.200-97; **ANTÔNIO CARLOS ROSA**, inscrito na OAB/MT 4.990-B e CPF 291.233.569-87; **CARLOS GUILHERME ARRUDA SILVA**, inscrito na OAB/MG 68.106 e CPF 726.465.196-72; **CÉSAR JOSÉ DHEIN HOEFLING**, inscrito na OAB/DF 24.758 e CPF 477.105.430-49; **FERNANDO ALVES DE PINHO**, inscrito na OAB/RJ 97.492 e CPF 023.414.437-88; **JORGE ELIAS NEHME**, inscrito na OAB/MT 4.642/O e CPF 329.555.291-68; **JOSÉ AUGUSTO MOREIRA DE CARVALHO**, inscrito na OAB/SP 138.424 e CPF 093.024.278-54; **JOSÉ ROBERTO CHIEFFO JÚNIOR**, inscrito na OAB/SP 203.922 e CPF 269.266.968-10; **JUNE ELCE MATOSO DE MEDEIROS**, inscrita na OAB/MG 65.701 e CPF 570.443.846-68; **MÁRIO EDUARDO BARBERIS**, inscrito na OAB/SP 148.909 e CPF 096.266.228-30; **MÁRIO RENATO BALARDIM BORGES**, inscrito na OAB/RS 50.627 e CPF 438.648.560-00; **MARÍSIO ALVES RIBEIRO DOS SANTOS**, inscrito na OAB/BA 16.428 e CPF 594.688.745-91; **LUZIMAR DE SOUZA**, inscrita na OAB/GO 7680 e CPF 166.518.631-34; **PABLO SANCHES BRAGA**, inscrito na OAB/DF 19.624 e CPF 806.562.695-53; **PAULO SÉRGIO FRANÇA**, inscrito na OAB/SP 115.012 e CPF 086.307.358-13; **PLÍNIO MARCOS DE SOUSA SILVA**, inscrito na OAB/SP 148.171 e CPF 756.790.516-72; **SOLON MENDES DA SILVA**, inscrito na OAB/RS 32.356 e CPF 645.945.640-20; **WAGNER MARTINS PRADO DE LACERDA**, inscrito na OAB/SP 111.593 e CPF 067.952.978-02; todos, brasileiros, advogados, com domicílio profissional na Sede do Outorgante, localizado no SAUN – Setor de Autarquias Norte –, Quadra 05, Lote 'B', Torre I, 8º andar do Edifício Banco do Brasil, em Brasília/DF e endereço eletrônico: dijur@bb.com.br; III) Gerentes Gerais de Assessorias Jurídicas Regionais: **ALESSANDRA FARIAS DE OLIVEIRA BARBOZA**, brasileira, advogada, inscrita na OAB/PA 7.141, OAB/SC 34.663 e CPF 392.978.452-15, domiciliada na Av. Rio Branco, 240, 5º andar, Recife/PE e endereço eletrônico: ajurepe@bb.com.br; **ALTEMIR BOHRER**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 41.844 e CPF 478.700.360-72, domiciliado no SAUN, Quadra 05, Bloco B, Torre III, 5º andar do Edifício Banco do Brasil, Brasília/DF e endereço eletrônico: ajuredf@bb.com.br; **ÂNGELO CESAR LEMOS**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/MG 64.228 e CPF 718.429.506-49, domiciliado na Rua do Livramento, 120, 8º andar, Centro, Maceió/AL e endereço eletrônico: age8656@bb.com.br; **ARI ALVES DA ANUNCIACÃO FILHO**, brasileiro, advogado, inscrito na OAB/RS 34.752 e CPF 505.500.630-72, domiciliado na Rua Desembargador Freitas, 977, 4º andar, Centro, Teresina/PI e endereço eletrônico: